



DJ 1597

02/10/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1597 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Comitê Editorial começa a avaliar programação da TV Justiça

Reunido pela segunda vez este ano, o Comitê Editorial da TV Justiça autorizou a veiculação do programa "Casos de Justiça", a partir do mês que vem, em dia e horário ainda a serem definidos. O programa é uma produção da TV Educativa do Rio de Janeiro, com apoio institucional da Associação dos Magistrados do Brasil e da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro.

O Comitê também decidiu promover uma avaliação de cada um dos programas atualmente exibidos na TV Justiça para verificar as condições técnicas e o enquadramento da cada um deles nos quatro eixos editoriais da emissora: jornalismo, cidadania, educação e prestação de serviço. A cada mês, oito programas serão avaliados pelos nove integrantes do Comitê. A expectativa é de que em seis meses todos os programas sejam avaliados.

O Comitê Editorial foi instalado em setembro, atendendo a uma determinação do Conselho Estratégico da TV Justiça. As duas instâncias deliberativas foram criadas no contexto do processo de reformulação da emissora.

A segunda reunião do comitê foi realizada na última segunda-feira, no Supremo Tribunal Federal, a quem compete a administração da TV Justiça.

Além da análise dos programas, os integrantes do comitê também aprovaram o

regimento interno e analisaram o conteúdo do Manual de Jornalismo e Produção da TV Justiça, cuja versão final deverá ser apresentada para votação na próxima reunião, em novembro.

Critérios

A aprovação de novos programas e a avaliação dos que estão sendo exigidos é feita a partir de uma planilha de quesitos técnicos, artísticos e editoriais, com pontuação de zero a cinco. O Comitê fixou em três pontos o índice mínimo para que cada um

dos programas esteja apto a ser exibido na TV Justiça. Depois de aprovadas, as edições de cada programa serão analisadas periodicamente durante três meses, numa espécie de estágio de exibição.

O comitê também decidiu suspender até o final do ano a apreciação de novos programas de entrevistas e debates, bem como determinou a devida identificação e atualização cadastral dos órgãos do Judiciário responsáveis pela produção de cada um dos programas da TV.

Fonte: STF

Banco de dados

Juízes terão acesso online aos dados da Receita

O Secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, apresentou na última quinta-feira (28/9) o novo programa Infojud, que permitirá aos juízes da Justiça Federal o acesso online à base de dados da Receita.

"O projeto trará agilidade e transparência à Justiça Federal. O processo é mais seguro do que o adotado hoje, na base do papel", assegurou. O presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal, ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, adiantou que o programa será "mais uma importante ferramenta para o Poder Judiciário".

O sistema Infojud já está em funcionamento na Justiça Federal do Paraná. Até quarta-feira (27/9), já

haviam sido registrados 181 acessos pelos 114 usuários cadastrados (sendo 110 juízes federais e quatro servidores). Na 1ª Região, o sistema está na fase de testes em três Varas Federais de Execução Fiscal (11ª, 18ª e 19ª), com cinco usuários cadastrados.

Jorge Rachid explicou que o sigilo é a grande preocupação de todos, mas garantiu que há "certeza de que a proteção ao sigilo dos dados é absoluta". Os dados da Receita Federal serão enviados diretamente para a caixa postal eletrônica do juiz que os solicitou.

No Paraná, o acesso dos juízes aos dados da Receita Federal é feito com uma senha. No Distrito Federal, o acesso dos juízes ao Infojud será por intermédio de certificado digital.

Fonte: Conjur

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)**1^a CÂMARA CÍVEL**

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2^a CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORADes. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)5^a TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)**1^a CÂMARA CRIMINAL**
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)1^a TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)2^a TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)3^a TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)4^a TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)5^a TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)**2^a CÂMARA CRIMINAL**
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.1^a TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)2^a TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)3^a TURMA JULGADORA
Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)4^a TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)5^a TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E**DOCUMENTAÇÃO**

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO**JUDICIÁRIA**

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA N.º 486/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 242/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos RH 4512/2006, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, a fim de que o Diretor de Controle Interno e o Diretor Administrativo, ambos desta Corte, participem do Curso Fórum em Licitação e Gestão Pública, nos dias 23 e 24 do mês de outubro do ano em curso, na cidade de São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que o referido treinamento é oferecido exclusivamente pela empresa Editora Fórum Ltda, tornando-se inviável a competição;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93, para contratar a empresa EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, pelo valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), para inscrição do Diretor de Controle Interno e do Diretor Administrativo, ambos desta Corte, no Curso Fórum em Licitação e Gestão Pública, a ser realizado nos dias 23 e 24 do mês de outubro do ano em curso, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 29 dias do mês de setembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos Intimações às Partes

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N.º 1504 (06/0046694-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCIPIENTE: ROBERTO EYETE AOYMA

Advogados: Leandro Finelli e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante do DESPACHO de f. 610, a seguir transcrito: "Certifique nos autos a redistribuição da Apelação Cível nº 5233/05, em cumprimento à decisão de fls. 602/604. Após, arquivem-se, dando baixa em nossos registros. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3498 (06/0051762-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMR

Advogados: Paulo Idelano Soares Lima e Outras

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS.: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 94/97, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA e seus PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, contra ato praticado pelo GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Alega que, com o advento da Lei Estadual nº 1.676, de 03 de abril de 2006, seus associados, a partir do mês de junho/2006, por aplicação da referida Lei, tiveram seus subsídios fixados de forma diferenciada para os postos, graduações e funções idênticas, ferindo-lhes o direito líquido e certo, fundado nos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos, bem como também afronta o ato jurídico perfeito e a coisa julgada administrativa. Afirma que o requisito fumus boni juris estaria consubstanciado na ilegalidade e no abuso de poder sofrido pelos associados da impetrante, em decorrência da Lei 1.676/06, nas normas constitucionais e infraconstitucionais citadas na inicial, bem como na prova pré-constituída acostada nestes autos. Argumenta que o requisito periculum in mora estaria evidenciado no não recebimento dos subsídios devidamente fixados de conformidade com os concedidos aos Policiais Militares da Ativa e aos demais Militares da reserva, o que poderá ocasionar aos seus associados prejuízos irreparáveis, até o deslinde desta ação mandamental, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar. Arremata pugnando, liminarmente, pela equiparação isonômica dos subsídios dos Policiais Militares inativos, reformados e pensionistas que recebem pela SECAD, Tabela I, e os que foram reformados após agosto/2005, que recebem pelo IGEPEV, Tabela II, associados da impetrante, aos mesmos subsídios pagos aos seus pares da ativa, nos diversos níveis hierárquicos, a partir de junho/2006, com juros e correção monetária, tendo em vista a inconsistencialidade da Lei 1.676, anexo V. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar postulada, em caráter definitivo. Instrui a inicial com os documentos de fls. 26/87. Os comprovantes de pagamento das respectivas custas foram acostados às fls. 91/92.

Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório, em síntese. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, a Associação-impetrante pretende com este obter, liminarmente, a equiparação isonômica dos subsídios de seus associados aos subsídios pagos aos Militares na ativa, a partir de junho/2006. De uma análise preliminar da postulação e dos documentos carreados à inicial, não vislumbro a presença do requisito fumaça do bom direito, necessário para a concessão da liminar almejada. Com efeito, o art. 5º, da Lei 4.348/64, veda a concessão de liminares para fins de equiparação de servidores públicos, verbis: "Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens". Não vejo, portanto, a princípio, presente a apariência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". "PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVIÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança." Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. NOTIFIQUE-SE a autoridade rotulada de coatora — GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. CITE-SE o litisconsórcio passivo necessário — SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS — para contestar a lide, caso queira, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas -TO, 28 de setembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3049 (04/0035470-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOÃO ALVES DA COSTA E OUTROS

Advogados: Rogério de Mello Ottaño e Outro

LITIS. ATIV. FACULTATIVO: GILBERTO LOURENÇO OZELAME E OUTROS

Advogados: Rogério de Mello Ottaño e Outro

IMPETRADOS :PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS E OUTRO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 236, a seguir transscrito: "Intimem-se os advogados substabelecidos dos impetrantes (fls.238/239) para darem cumprimento ao determinado no despacho de fls. 236. Cumpra-se. Palmas 27 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3049 (04/0035470-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOÃO ALVES DA COSTA E OUTROS

Advogados: Rogério de Mello Ottaño e Outro

LITIS. ATIV. FACULTATIVO: GILBERTO LOURENÇO OZELAME

Advogados: Rogério de Mello Ottaño e Outro

IMPETRADOS :PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS E OUTRO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 236, a seguir transscrito: "Intimem-se os impetrantes, exceto PAULO FRASCISCO CARMINATTI BARBERO e DIVINO GUIMARÃES, os quais já requereram desistência da ação para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o documento de fls. 234, fornecido pelo IGEPEV, o qual trata da situação administrativa dos impetrantes junto este, e sanar irregularidade na representação do impetrante Thiago de Paula Barbosa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Palmas 21 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimação às Partes

APELACÃO CÍVEL N.º 5643/06

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO.

REFERENTE:(AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 1839/01)

APELANTE: PEDRO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: Leonor Pereira da Conceição

APELADO:COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde o aforamento da pretensão e a possível solução amistosa da controvérsia. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 22 de setembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3496/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: GILBERTO BERTOLDI GASPAR E OUTRA

ADVOGADA: Kalline Lúcia Rego de Azevedo

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilberto Bertoldi Gaspar e Outra, como terceiro prejudicado, em face de ato do M.Mº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Consta nos autos que, Antônio Alves Garcia propôs na Comarca de Palmas – TO Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos e Reintegração de Posse com pedido de antecipação de tutela referente à imóvel rural em face de Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque em razão de descumprimento de cláusula resolutiva expressa. Gilberto Bertoldi Gaspar opôs Embargos de Terceiro em face de Antônio Alves Garcia afirmando que, embora ciente de que o Banco do Brasil movia Ação de Anulação de Escritura Pública o embargado vendeu o imóvel à Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque que, posteriormente, vendeu ao embargante que, detém a posse mansa e pacífica desde a assinatura do contrato de compra e venda, no entanto, o embargado comparece ao Poder Judiciário propondo ação em face do primeiro adquirente, visando a rescisão contratual com a finalidade de ser reintegrado na posse (fls. 78/86). O Magistrado a quo julgou extinto o processo sem análise de mérito (fls. 88/89). Em 30.06.03 a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente, declarando rescindido o contrato para que, em dez dias fosse providenciada a reintegração de Antônio Alves Garcia em sua posse (fls. 71/73). Com isso, em 23.08.06 fora expedida carta precatória deprecando ao Juízo de Cristalândia – TO a competência para reintegração do autor na posse do imóvel rural objeto da ação, localizado naquela urbe. Aduz o impetrante que, é terceiro prejudicado e, por isso, resta cabível o presente mandamus, o qual, pretende sustar os efeitos da Carta Precatória referente à decisão que determinou a reintegração de posse e, garantir o impetrante na posse do imóvel onde se encontra há mais de quatro anos. Estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar pois, o fumus boni iuris resta demonstrado pela patente condição de terceiro de boa-fé e o periculum in mora assentasse na iminente execução da decisão de reintegração proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. O Banco do Brasil, detentor do domínio do imóvel, não se opõe a negociar a terra, vendê-la novamente ao impetrante, por isso, na hipótese de indeferimento desta ordem mandamental em caráter liminar, a mesma poderia ser deferida à referida instituição, para que a lei não se degrade e a astúcia dos dois vendedores não resulte em locupletamento ilícito dos mesmos. Resta inadmissível que Antônio Alves Garcia tenha agido de má-fé, vendendo imóvel pertencente ao Banco do Brasil e, ainda, seja reintegrado na posse que o impetrante mantém há mais de quatro anos. Requeru a concessão liminar do writ para, suspender os efeitos da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, determinar a permanência do impetrante na posse do imóvel e, no mérito, julgar procedente o presente Mandado de Segurança, tornando definitiva a liminar deferida (fls. 02/17). Acostos documentos às fls. 18/95. É o relatório. A Carta Precatória de fls. 90 não possui qualquer caráter decisório, trata-se de despacho meramente ordinatório que, visa o cumprimento da decisão proferida pelo Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO e, portanto, não recorrível. Não bojo da Carta Precatória não foi decidida questão alguma, apenas consta a determinação de reintegração de posse, não sendo, consequentemente ato passível de Mandado de Segurança. De outra plana, ainda que se considere que o impetrante insurge-se contra a sentença que gerou a expedição da Carta Precatória, não haveria como admitir a presente impetração, posto que, resta cedido que o prazo para impetrar o mandamus extingue-se em 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi protocolado no dia 20 do corrente mês e ano, há muito resta superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias pois, a sentença foi proferida no ano de 2003 e, conforme observado às fls. 29 supra, no mesmo ano o ora impetrante recorreu da procedência da reintegração de posse. O meio idôneo para que o impetrante pudesse alcançar seu intuito seria a Apelação Cível, no entanto, apesar de interposto, referido recurso foi julgado deserto. Ex positis, em razão da inadmissibilidade da impetração, indefiro liminarmente o presente Mandado de Segurança. P.R.I. Palmas/TO, 22 de setembro.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6753/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6787/01

AGRAVANTE: JOÃO MOREIRA PIMENTA – ME.

ADVOGADO: Paulo Omar da Silva

AGRAVADA: MARIA S. C. VIEIRA

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Moreira Pimenta – ME em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº. 6787/01 proposta por Maria S. C. Vieira. Consta nos autos que, a ora agravada, empresa individual, através de seu representante legal, propôs referida ação cautelar alegando que, firmou contrato verbal com os requeridos (pessoa física e pessoa jurídica) e, vendeu todo o complexo de suas lojas estabelecidas em Gurupi – TO e Palmas - TO incluindo, terreno, prédio, parte do estoque, o nome e o ponto comercial da empresa vendedora e, ainda, chácaras em Gurupi – TO. Os bens foram transferidos em nome da pessoa física do requerido. Restou pactuado que além de pagar o valor estipulado acerca da compra efetuada, os compradores entregariam à vendedora todas as duplicatas vencidas e a vencer em nome da mesma (carteira de clientes). A duplicata de Gurupi – TO e Palmas – TO somavam R\$ 943.672,01 (novecentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e dois reais e um centavo). A demandante cumpriu sua parte no contrato, no entanto, os demandados pagaram apenas parte do preço ajustado (R\$ 333.610,00), deixando de honrar com a obrigação de repassar à demandante as duplicatas, recebendo indevidamente os seus valores dos consumidores, bem como, mantendo em seu poder os demais bens imóveis não inclusos no negócio, causando sérios prejuízos à autora.

Requeru a concessão de liminar inaudita altera pars para determinar a busca e apreensão dos móveis e eletrodomésticos da autora em poder dos demandados, das duas gavetas contendo as duplicatas arquivadas nas letras "A" a "Z", localizadas no 1º DP de Gurupi – TO para entregá-las à autora, determinar que os demandados se abstêm de receber dos clientes os valores oriundos das mesmas duplicatas. Ofereceu caução fidejussória no valor de R\$ 943.672,01 (novecentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e dois reais e um centavo). Às fls. 60/69 consta o acordo firmado entre as partes, solicitando o arquivamento do feito. O M.Mº. Juiz do feito homologou para todos os fins de direito o acordo entabulado entre as partes e, de conseguinte, julgou extinto o processo cautelar e o de conhecimento (fls. 70/71). Tendo em vista a existência de um auto de penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar e, considerando que à época do levantamento o quantum depositado não ficou retido, a escrivania solicitou ao Procurador do Requerido, o depósito da referida importância e seus acréscimos, na quantia de R\$ 2.773,00 (dois mil, setecentos e setenta e três reais) na conta nº. 7.821-2, agência 0794-3 (fls. 72)e, às fls. 75, por ordem do M.Mº. Juiz intimou-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, restituir a importância penhorada no rosto dos autos. O requerido formulou pedido de reconsideração do despacho que determinou a restituição da importância penhorada, sob pena de multa e instauração de inquérito policial por crime de desobediência, alegando que, o valor penhorado não foi feito em dinheiro pertencente à autora mas, a João Moreira Pimenta restando, portanto, indevida a penhora efetivada, vez que o requerido nada deve a requerente (fls.77/78). Na decisão agravada o Magistrado a quo assevera que, "qualquer discussão quanto à legalidade da penhora deve ser deduzida no Juízo que a determinou. Sob as penas já cometidas, deverá a parte restituir o dinheiro perante este Juízo no prazo peremptório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Não serão aceitas justificativas procrastinatórias" (fls. 76). Aduz o recorrente que, as partes compuseram amigavelmente, com o intuito de por fim ao litígio requerendo, ao final, a homologação do respectivo acordo, bem como, a expedição de alvará para levantamento integral do depósito judicial efetuado na cautelar apensada, pelo valor atualizado, em favor dos demandados ou na pessoa de seus procuradores. O Douto Magistrado proferiu sentença homologando o acordo e extinguindo os processos, sentença esta que transitou livremente em julgado. Ocorre que, anteriormente a propositura das ações, tramitava pelo Juizado Especial Cível uma Ação de Execução proposta por João Naves Damasceno em face de Maria do Socorro Castro Vieira, representante da empresa individual ora agravada que, resultou em uma equivocada penhora, para reserva de crédito, no rosto dos autos, objeto da decisão que ensejou o agravo. A sentença que homologou o acordo transitou em julgado em 20.12.03 e em 15.03.04 a autora, ora agravada, protocolizou requerimento para que fosse intimado o requerido, ora agravante, para restituir a importância do valor penhorado no rosto dos autos e o Magistrado a quo acatou o pedido. Ocorre que a penhora efetuada na ação cautelar seria para garantir o crédito de João Naves Damasceno em face de Maria do Socorro Castro Vieira e os valores que vinham sendo depositados não eram de propriedade da requerida no processo de execução em trâmite no Juizado e nem da autora no processo cautelar em trâmite na 2ª Vara Cível, razão pela qual não há que se determinar que o requerido restitua importância penhorada, vez que nada deve a João Naves Damasceno. Com o acordo restou provado que os valores pertenciam a João Moreira Pimenta – ME. No presente caso deve-se aplicar o princípio da irretratabilidade da sentença (artigo 463 do CPC) que, consiste na impossibilidade de sua alteração pelo mesmo órgão judiciário que a proferiu. Primeiro o Juiz homologou o acordo determinando a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado na cautelar, agora determina a restituição do valor que fora levantado por sua determinação. Evidente que houve o instituto da coisa julgada, nos termos do acordo homologado, artigo 269, III do Código de Processo Civil. O fumus boni iuris consiste na plausibilidade do direito alegado e o periculum in mora funda-se no fato de que o recorrente terá que se submeter à decisão monocrática, além de incorrer nas penas cominadas, demonstrando assim a irreparabilidade ou a difícil reparação dos danos causados, caso tenha que cumprir a determinação. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a determinação de restituição da quantia levantada nos autos dos processos cautelar e de conhecimento, para que a cominações impostas somente recaiam sobre o recorrente após o julgamento de mérito do presente recurso e, ao final, o provimento do agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida (fls. 02/16). Acostou aos autos os documentos de fls. 17/96. Às fls. 100/104 consta a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Contra-arrazoando a agravada aduz que, entabulando acordo nos autos da Ação Declaratória de Propriedade e Existência de Relação Jurídica Contratual c/c Restituição de Bens, Ordinária de Cobrança e Indenização, as partes não verificaram a existência de penhora no rosto dos autos originários da Ação Cautelar de Busca e Apreensão, posto que, nesta foram efetuados depósitos de clientes da agravada, os quais totalizaram o valor de R\$ 22.225,63 (vinte e dois mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) e, dessa forma, as partes avencaram que os valores judicialmente depositados fossem levantados pelas pessoas física e jurídica de João Moreira Pimenta, o que restou autorizado pelo Juízo Monocrático através da sentença homologatória. Conforme se infere do recibo acostado às fls. 677 da Ação Cautelar o recorrente levantou a totalidade da citada quantia. Antes de entabulado o acordo ocorreu a penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi – TO, constitutando parte dos valores judicialmente depositados. Ocorre que, no rosto dos autos, nada constou acerca de referida penhora. Constituídos os valores depositados em Juízo e, totalmente levantados pelo agravante, afigura-se justo que o mesmo seja compelido a restituir o quantum indevidamente levantado, qual seja, a quantia penhorada por outro Juízo. Com o levantamento a penhora ficou descoberta, o que poderá causar transtornos junto ao Juizado Especial e, a restituição não deve ser lançada sobre a agravada, uma vez que não levantou a totalidade dos valores, incluindo a parte constituida. Não há que falar em aplicação do instituto da coisa julgada material, vez que, a penhora de parte dos valores, integralmente levantados pelo recorrente, ocorreu bem antes da sentença homologatória do acordo. Requeru o improviso do recurso (fls. 108/111). Acostou aos autos os documentos de fls. 112/118. Atendendo ao Ofício nº. 488/06 o Magistrado a quo informa que, por inadvertência a Escrivania atentou-se apenas ao comando da sentença, esquecendo-se de que havia penhora sobre parte do depósito, motivo pelo qual foi expedido alvará de levantamento sobre todo o montante, sem reserva da quota penhorada. Intimado por duas vezes, inclusive, sob pena de multa e responsabilização por crime de desobediência, o ora recorrente não efetuou a restituição da parcela penhorada. O agravante efetuou pedido de

reconsideração e, com isso, fora proferido o despacho que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. Não houve qualquer decisão proferida no sentido de modificar a sentença proferida, somente um despacho, sem caráter decisório, determinando que o agravante restitua o valor indevidamente levantado. O Juízo jamais mencionou que o agravante seja devedor das partes que integram o feito no Juizado Especial, apenas existe a necessidade de devolução de parte do valor recebido, uma vez que se encontra penhorada. É discutível a natureza decisória do ato que deu origem ao agravio, haja vista, que apenas determinou a intimação do recorrente para restituir o dinheiro indevidamente levantado (fls. 120/121). É o relatório. Considerando as informações do M.Mº Juiz, as quais, aclararam os fatos acerca da relação processual existente entre agravante e agravada na instância singela, vislumbro que o presente recurso não deve prosseguir. Conforme mencionado no despacho de fls. 76, a legalidade da constrição há que ser discutida perante o Juízo que a determinou, ou seja, o Juizado Especial Cível, sendo que, ao Magistrado prolator do despacho recorrido cabe, apenas, garantir o sucesso da penhora providenciada pelo Juizado no rosto dos autos que tramitavam na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO. Observando o equívoco cometido pela Escrivania o M.Mº Juiz a quo determinou que o recorrente efetuasse a restituição da quantia penhorada, no entanto, ao invés de efetuar o depósito o agravante preferiu descumprir a ordem judicial e interpor o presente recurso. Ocorre que, se o intuito do agravante é eximir da penhora a quantia levantada, há que providenciar a restituição e, somente depois, perante o Juizado Especial Cível, competente para a análise da questão, discorrer acerca de seu eventual direito sobre o montante concretado. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO nada penhorou e, por isso, não há como pretender que o respectivo Magistrado desobrigue o recorrente de proceder ao depósito da quantia penhorada. O presente recurso é inadmissível eis que, interposto em face de despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, cujo Juízo prolator não é competente para atender à pretensão do agravante. Ex positis, em razão da inadmissibilidade da interposição, NEGÓ SEGUMIENTO ao presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 25 de setembro de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6680/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 29522-3/05

AGRAVANTE : MASTER PARAISO COMÉRCIO DE AVESTRUZ LTDA. E OUTRO

ADVOGADOS . Luciano da Silva Bilio e Outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Miguel Batista de Siqueira Filho

RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tu-tela Recursal com Efeito Passivo, ma-ne-jado por MÁSTER PARAISO COMÉRCIO DE AVSTRUZ LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, e VALDEIR ANTÔNIO DE CASTRO, representante comercial, via de seus advo-ga-dos, todos devidamente qualificados na peça inaugu-ral, contra decisão profe-rida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Co-marca de Palmas/TO, que deferiu pedido de liminar na Ação Civil Pública de Anulação de Negócio Jurídico Cumulada com Ação Cominatória de Obrigaçāo de se Abster de Qualquer Emissão de Títulos ou Realização de Contratos e Ação de Ressarcimento de Danos, pro-posta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Diz que o Agravado propôs a aludida Ação Civil Pública, a qual teve os pedi-dos initio litis deferidos para: a) determinou as empresas rēs de se absterem de qualquer expedição de títulos ou realização de qualquer negócio com os investidores, em todo o Es-tado do Tocan-tins; b) determinou a exibição parcial de escrituração comercial das empresas rēs; c) determi-nou o bloqueio de contas correntes aplicações; d) determinou a expedição de Ofícios aos DETRANS's, para comunicarem a existência de veículos em nome das empre-sas e sócios, devendo ser bloqueada as alienações; e) determinou a expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de varias cidades, determinando o bloqueio dos bens imóveis; f) determi-nou a comunicação a Receita federal para fornecer cópias das declarações do Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos; g) requisitou a Junta Comercial de Goiânia xerocópia dos instrumentos de contratos sociais e últimas alterações das empresas as quais o Sr. Jerson Maciel da Silva é sócio; h) determinou que a retirada de avestruzes dos criatórios das propriedades rurais das empresas requeridas faça-se apenas, com garantia de que os animais fossem transportados de forma segura e i) determinou que a empresa continue cuidando das avestruzes que encon-tram-se em seus criatórios. Informam os Agravantes que o magistrado da instância singular, ao proferir o deci-sum ora guerraado, não usou de sua conveniência para apreciar o pedido formulado pelo Mi-nistério Público Estadual, mas tão somente proferiu uma decisão com caráter de julga-mento antecipado não verificando a existência dos requisitos autorizadores da medida cau-telar, o que é vedado pela legislação, como também contraria a jurisprudência pátria. Dizem que o bloqueio dos bens da empresa Máster Paraíso Comercial de Aves-iruzes Ltda e seus respectivos sócios, poderá trazer prejuízos irreparáveis aos Agra-vantes, ficando impedidos de exercerem atos da vida civil, o que se ocorrer acarretará aos mesmos pro-blemas graves. Diante disso, não restou outro meio aos Agravantes se não recorrer a esta Ínclita Corte de Justiça, para verem modificada a r. decisão, que é arbitrária e infundada. Reque-reem, portanto, a cassação da medida liminar ora agravada, para que sejam suspensos seus efeitos, para que os Agravantes possam desfrutar de seus direitos, bem como, praticar atos da vida civil e não tendo o seu laboro prejudicado. Com a inicial veia farta documentação de fls. 012/207. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pedido atender in-tegralmente a nova redação do artigo 527 da Lei nº 11.187/2005. Extrai-se que, para se emprestar efeito sus-pen-sivo a agravo de instru-mento, que é medida ex-cep-cio-nal, exige-se a presença dos re-quisitos exigidos no ar-tigo supramencio-nado: não existindo um de-les, inde-fere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante de-monstrar a existência dos requi-sitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para ali-cerçar o provi-mento postulado, atentando-se, sim-ples-mente em destacar que a decisão monocrática não está em harmonia com a jurisprudência pátria, e que houve desconsideração à personalidade jurídica das empresas rēs, uma vez que a empresa Avestruz Máster se encontra em pro-cesso de recuperação judicial. Analisando melhor o presente Agravo de Instrumento, entendo que o deslinde posto a exame deve dar-se nos autos principais, pois o magistrado que pre-side o feito, por estar mais próximo dos fatos que fizeram surgir a questão, é quem melhor condições terá para dirimi-las, pois, se atendida a pretensão do Agravante, o que não vislumbra em casu, em muito retardará a prestação jurisdicional em primeiro grau. Desta forma, diante da ausência dos requisi-tores para a concessão do efeito sus-pensivo postulado, possí-vel é a aplicação do novo dispositivo que rege a maté-ria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente re-curso manejado sofreu sérias modificações no ar-tigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, le-ci-oná que, a conversão do Agravo de Instrumento em re-tido é a regra, pois, a nova expressão (conver-terá) implica em determinação de retenção e não em sua possibili-dade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão "poderá". Verbis: "Art. 527 – Recebido o Agravo de Ins-tru-mento no tribu-nal, e dis-tribuído in-conti-nenti, o relator: I - omis-sis. II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tra-tar de decisão suscetível de cau-sar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos re-latívos aos efeitos em que a apelação é rece-bida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Esta-tuto Proces-sual Ci-vil, tendo em vista preencher todos os requi-sitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a incorrência de lesão grave e de difícil re-paração, considerando, ainda, a nova regra processual, que tem aplicação ime-diata, re-cebo o presente recurso na modal-i-dade de AGRAVO RETIDO, deter-minando a remessa do mesmo à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, onde tra-mita a ação princi-pal, devendo es-tes au-tos ser apen-sados à mesma, nos termos do dispo-sitivo mencio-nado em li-nhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

estar mais próximo dos fatos que fizeram surgir a questão, é quem melhor condições terá para dirimi-las, pois, se atendida a pretensão dos Agravantes, o que não vislumbra in casu, em muito retardará a prestação jurisdicional em primeiro grau, ocasionando ainda mais, perdas aos investido-res, que tiveram seus patrimônios perdidos. Desta forma, diante da ausência dos requisi-tores para a concessão do efeito sus-pensivo postulado, possí-vel é a aplicação do novo dispositivo que rege a maté-ria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente re-curso manejado sofreu sérias modificações no ar-tigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, le-ci-oná que, a conversão do Agravo de Instrumento em re-tido é a regra, pois, a nova expressão (conver-terá) implica em determinação de retenção e não em sua possibili-dade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão "poderá". Verbis: "Art. 527 – Recebido o Agravo de Ins-tru-mento no tribu-nal, e dis-tribuído in-conti-nenti, o relator: I - omis-sis. II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tra-tar de decisão suscetível de cau-sar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos re-latívos aos efeitos em que a apelação é rece-bida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Esta-tuto Proces-sual Ci-vil, tendo em vista preencher todos os requi-sitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a incorrência de lesão grave e de difícil re-paração, considerando, ainda, a nova regra processual, que tem aplicação ime-diata, re-cebo o presente recurso na modal-i-dade de AGRAVO RETIDO, deter-minando a remessa do mesmo à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, onde tra-mita a ação princi-pal, devendo es-tes au-tos ser apen-sados à mesma, nos termos do dispo-sitivo mencio-nado em li-nhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6681/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 29522-3/05

AGRAVANTE : JAIRO GERALDO DE CASTRO

ADVOGADOS Luciano da Silva Bilio e Outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Miguel Batista de Siqueira Filho

RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida a espécie de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tu-tela Recursal com Efeito Passivo, ma-ne-jado por JAIRO GERALDO DE CASTRO, via de seus advo-ga-dos, todos devidamente qualificados na peça inaugu-ral, contra decisão profe-rida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, que deferiu pedido de liminar na Ação Civil Pública de Anulação de Negócio Jurídico Cumulada com Ação Cominatória de Obrigaçāo de se Abster de Qualquer Emissão de Títulos ou Realização de Contratos e Ação de Ressarcimento de Danos, pro-posta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Diz que o Agravado propôs a aludida Ação Civil Pública, a qual teve os pedi-dos initio litis deferidos para: a) determinou as empresas rēs de se absterem de qualquer expedição de títulos ou realização de qualquer negócio com os investidores, em todo o Es-tado do Tocan-tins; b) determinou a exibição parcial de escrituração comercial das empresas rēs; c) determi-nou o bloqueio de contas correntes aplicações; d) determinou a expedição de Ofícios aos DETRANS's, para comunicarem a existência de veículos em nome das empre-sas e sócios, devendo ser bloqueada as alienações; e) determinou a expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de varias cidades, determinando o bloqueio dos bens imóveis; f) determinou a comunicação a Receita federal para fornecer cópias das declarações do Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos; g) requisitou a Junta Comercial de Goiânia xerocópia dos instrumentos de contratos sociais e últimas alterações das empresas as quais o Sr. Jerson Maciel da Silva é sócio; h) determinou que a retirada de avestruzes dos criatórios das propriedades rurais das empresas requeridas faça-se apenas, com garantia de que os animais fossem transportados de forma segura e i) determinou que a empresa continue cuidando das avestruzes que encon-tram-se em seus criatórios. Informa o Agravante que o magistrado da instância singular, ao proferir o deci-sum ora guerraado, não usou de sua conveniência para apreciar o pedido formulado pelo Mi-nistério Público Estadual, mas tão somente proferiu uma decisão com caráter de julga-mento antecipado não verificando a existência dos requisitos autorizadores da medida cau-telar, o que é vedado pela legislação, como também contraria a jurisprudência pátria. Dizem que o bloqueio dos bens da empresa Máster Paraíso Comercial de Aves-iruzes Ltda e seus respectivos sócios, poderá trazer prejuízos irreparáveis aos Agra-vantes, ficando impedidos de exercerem atos da vida civil, o que se ocorrer acarretará aos mesmos pro-blemas graves. Diante disso, não restou outro meio aos Agravantes se não recorrer a esta Ínclita Corte de Justiça, para verem modificada a r. decisão, que é arbitrária e infundada. Reque-reem, portanto, a cassação da medida liminar ora agravada, para que sejam suspensos seus efeitos, para que os Agravantes possam desfrutar de seus direitos, bem como, praticar atos da vida civil e não tendo o seu laboro prejudicado. Com a inicial veia farta documentação de fls. 012/207. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pedido atender in-tegralmente a nova redação do artigo 527 da Lei nº 11.187/2005. Extrai-se que, para se emprestar efeito sus-pen-sivo a agravo de instru-mento, que é medida ex-cep-cio-nal, exige-se a presença dos re-quisitos exigidos no ar-tigo supramencio-nado: não existindo um de-les, inde-fere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante de-monstrar a existência dos requi-sitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para ali-cerçar o provi-mento postulado, atentando-se, sim-ples-mente em destacar que a decisão monocrática não está em harmonia com a jurisprudência pátria, e que houve desconsideração à personalidade jurídica das empresas rēs, uma vez que a empresa Avestruz Máster se encontra em pro-cesso de recuperação judicial. Analisando melhor o presente Agravo de Instrumento, entendo que o deslinde posto a exame deve dar-se nos autos principais, pois o magistrado que pre-side o feito, por estar mais próximo dos fatos que fizeram surgir a questão, é quem melhor condições terá para dirimi-las, pois, se atendida a pretensão dos Agravantes, o que não vislumbra in casu, em muito retardará a prestação jurisdicional em primeiro grau, ocasionando ainda mais, perdas aos investido-res, que tiveram seus patrimônios perdidos. Desta forma, diante da ausência dos requisi-tores para a concessão do efeito sus-pensivo postulado, possí-vel é a aplicação do novo dispositivo que rege a maté-ria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente re-curso manejado sofreu sérias modificações no ar-tigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, le-ci-oná que, a conversão do Agravo de Instrumento em re-tido é a regra, pois, a nova expressão (conver-terá) implica em determinação de retenção e não em sua possibili-dade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão "poderá". Verbis: "Art. 527 – Recebido o Agravo de Ins-tru-mento no tribu-nal, e dis-tribuído in-conti-nenti, o relator: I - omis-sis. II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tra-tar de decisão suscetível de cau-sar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos re-latívos aos efeitos em que a apelação é rece-bida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Esta-tuto Proces-sual Ci-vil, tendo em vista preencher todos os requi-sitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a incorrência de lesão grave e de difícil re-paração, considerando, ainda, a nova regra processual, que tem aplicação ime-diata, re-cebo o presente recurso na modal-i-dade de AGRAVO RETIDO, deter-minando a remessa do mesmo à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, onde tra-mita a ação princi-pal, devendo es-tes au-tos ser apen-sados à mesma, nos termos do dispo-sitivo mencio-nado em li-nhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tra-tar de decisão suscetível de cau-sar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos re-latívos aos efeitos em que a apelação é rece-bida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Estatuto Proces-sual Ci-vil, tendo em vista preencher todos os requi-sitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a incorrência de lesão grave e de difícil re-paração, considerando, ainda, a nova regra processual, que tem aplicação imediata, re-cebo o presente recurso na modal-i-dade de AGRAVO RETIDO, deter-minando a remessa do mesmo à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, onde tra-mita a ação princi-pal, devendo es-tes au-tos ser apen-sados à mesma, nos termos do dispo-sitivo mencio-nado em li-nhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6825/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 71653-7/06

AGRAVANTE : JORGE EVILÁSIO DOS SANTOS

ADVOGADOS . Marcelo Wallace de Lima e Outros

AGRAVADA : GOYACIARA MACIEL BRANT

ADVOGADO . Francisco José Sousa Borges

RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, ma-ne-jado por JORGE EVILÁSIO DOS SANTOS, via de seu advo-ga-do, todos devidamente qualificados na peça inaugu-ral, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Busca e Apreenção, pro-posta por GOYACIARA MACIEL BRANT. Diz que Agravante que mantinha com a Agravada uma relação amorosa, onde am-bos permaneciam por livre e espontânea vontade, contrariando toda e qualquer alegação da Agravada, de que era forçada a manter este relacionamento; porém, em certa ocasião, entrou em vias de fato com a mesma. Informa que durante a relação amorosa diversos planos foram traçados entre os dois, quando surgiu a oportunidade de comprar um veículo Fiat/Estrada, ano 2003/2004; entre-tanto o aludido veículo ficou em nome da Agravada. Argumenta que o cheque usado na compra do referido veículo era da Agravada, no valor de R\$ 11.826,00 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais), e o restante financiado em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 674,03 (seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos), total-zando o valor do veículo em R\$ 36.126,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e seis reais). Discorre na peça inaugural que as partes romperam o relacionamento, ficando o veículo com a Agravada; entretanto, a mesma tornou-se inadimplente com a financiadora, e assim, procurou o Agravante para que o mesmo assumisse as parcelas atrasadas, com o que ele concordou, mas este, celebrou em Cartório procuração exclusiva para tratar de assunto do referido veículo, ficando com a posse do mesmo, e de pronto colocou em dia todas as prestações atrasadas. Surpreso, diz o Agravante, que a Agravada buscou as vias judiciais para reaver o bem através de Ação Cautelar de Busca e Apreenção com Pedido de Liminar, no que foi atendido pelo magistrado singular, não lhe restando outra alternativa, a não ser entregar o veículo. Informa que o MM. Juiz que preside o feito partiu da premissa equivo-cada da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, podendo o Agravante alienar ou ven-der o bem móvel. Diante disso, requer a cassação da medida liminar ora agravada, para que sejam suspensos seus efeitos, facultando ao Agravante a restituição e manutenção da posse do referido veículo, objeto da presente demanda. Com a inicial vieram farta documentação de fls. 11/25. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pedido atender in-tegralmente a nova redação do artigo 527 da Lei nº 11.187/2005. Extrai-se que, para se emprestar efeito sus-pen-sivo a agravo de instru-mento, que é medida ex-cep-cio-nal, exige-se a presença dos re-quisitos do supramencionado: não existindo um de-les, inde-fere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para ali-cerçar o provimento postu-lado, atentando-se sim-ples-mente em destacar que sua pretensão é apenas a restituição do veículo, pois, foi quem pagou todas as parcelas atrasadas e de haver celebrado com a Agravada procuração exclusiva para tratar de qualquer assunto sobre o aludido bem, o que foi feito em caráter irretratável e irrevogável. Analisando melhor o presente Agravo de Instrumento, entendo que o deslinde posto a exame deve dar-se nos autos principais, pois o magistrado que pre-side o feito, por estar mais próximo dos fatos que fizeram surgir a questão, é quem melhor condições terá para dirimi-las, pois, se atendida a pretensão do Agravante, em muito retardará a prestação jurisdicional em primeiro grau. Desta forma, diante da ausência dos requisi-toes para a concessão do efeito suspen-sivo postulado, possi-vel é a aplicação do novo dispositivo que rege a maté-ria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente re-curso manejado sofreu sérias mo-dificações no ar-tigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, le-ci-onou que a conversão do Agravo de Instrumento em re-tido é a regra, pois, a nova expressão "conver-terá" implica em determinação de retenção e não em sua possibili-dade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão "podera". Verbis: "Art. 527 – Recebido o Agravo de Ins-tru-mento no tribu-nal, e dis-tribuído in-conti-nenti, o relator: I - omis-sis.....II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tra-tar de decisão suscetível de cau-sar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos ca-sos de inadmissão da apelação e nos re-latívos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Esta-tuto Proces-sual Ci-vil, tendo em vista preencher todos os requi-sitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a incorrência de lesão grave e de difícil re-paração, considerando, ainda, a nova regra processual, que tem aplicação imediata, re-cebo o presente recurso na modal-i-dade de AGRAVO RETIDO, deter-minando a remessa do mesmo à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, onde tra-mita a ação princi-pal, devendo es-tes au-tos ser apen-sados à mesma, nos termos do dispo-sitivo mencio-nado em li-nhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6834/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 37071-1/06

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

ADVOGADOS . Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Benedicto de Oliveira Guedes Neto

RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, via de seus advogados, contra decisão proferida pela MM. Juiza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá – TO, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.0003.7071-1/0, promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Em seu arrazoado, diz a Agravante que a Ação Civil Pública ma-nejada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Sr. Pro-motor de Justiça com assento naquela Comarca, objetiva compelir a CELTINS a proceder reparação, atualização e modernização de toda a rede elétrica e subestações de energia para o Município de Xambioá. Alega que o Ministério Público tomou tal medida após a oitiva de diversos municípios, que, de forma genérica, reclamaram das oscilações e cor-tes de energia, fato este que teria causado prejuízos de ordem material e moral. Assevera que, na aludida Ação Civil Pública formulada pelo Agra-vado, foi pleiteada indenização, a título de danos morais, consubstanciada na condenação da empresa CELTINS do pagamento de importância pecuniária a ser revertida em proveito dos consumidores, através de um desconto em suas faturas mensais, até que atingisse o valor da condenação e fixação de multa diá-ria, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Formulados os pedidos pelo Agravado, a magistrada a quo conce-deu a liminar requerida para determinar a imediata reparação, atualização e mo-dernização de todo o sistema e substituição de todo o material obsoleto e inca-paz de suportar a carga de energia fornecida àquela região, especialmente nas subestações fornecedoras e outras medidas que a Requerida entender cabíveis para solucionar o precário fornecimento de energia elétrica. Em seu pedido final, a Agravante afirma que a liminar concedida é nula, por inobservância do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, não merecendo prospe-rar face à carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimi-dade de parte passiva. Conclui, afirmando que a Empresa, como concessionária, vem aten-dendo os índices de DEC-FEC (utilizados para medir o tempo médio de dura-ção e interrupção no fornecimento de energia elétrica), conforme estipulado no contrato de concessão e legislação específica do setor elétrico. Alegam que os requisitos necessários à concessão do efeito suspen-sivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no do-documental acostado aos autos, como no direito invocado e na jurisprudência Pátria. Finalizam, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo à análise do pedido. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facul-tado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras para tal. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difi-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpr-i-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." (Grifo nosso). Assim, a primeira das condicionantes da atri-bu-ição do efeito suspen-sivo é a possibi-lidade de le-são grave ou de difícil reparação, que en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão ata-cada, evidentes são os prejuízos a serem suporta-dos pela Agravante, já que a multa diária, em caso de descumprimento é por demais elevada, e o prazo estipulado para a conclusão de todo o sistema elétrico da região jamais comportaria dentro de uma pro-gramação específica para tal empreendimento. Cabe salientar que o município de Xambioá nos últimos 12 (doze) meses, permaneceu somente 55,54 (cinquenta e cinco horas e cinquenta e quatro minutos) desabastecida, ou seja, índice abaixo do permitido pelo órgão regulador (ANEEL). Outrossim, boa parte da ausência de fornecimento de energia elé-trica (suprimento) se deu de parte da ELETRONORTE. O Agravado (Ministério Público Estadual), tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública, conforme leciona o art. 129, III, da Constitui-ção Federal, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.625/93, entretanto, a medida guerreada não pode compelir a Empresa concessionária de energia elétrica, em um prazo exiguo refazer todo o sistema elétrico de uma região, pois há que se escolher o momento oportuno e conveniente para a execução da obra reclamada. Ou-tros-sim, as empresas concessionárias de energia são subordinadas à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), autarquia especial criada pelo Go-verno Federal através da Lei nº 9.427/96, que exerce, dentre outras, as ativid-iades de regulação e fiscalização do setor elétrico no País. Assim, por entender presentes as condições ne-cessárias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para, imediatamente, sobrestar a decisão atacada, até o exame do mérito deste recurso. Comunique-se, via fac-símile, à ilustre magistrada que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado, via correio, para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2452/05

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS

REFERÊNCIA:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM ACIDENTE DE VEÍCULO E PELA MORTE DE AMARILDO JOSÉ DA SILVA FURTADO – AUTOS Nº. 4504-3/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

REMETENTE :JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.

REQUERENTE : C. S. F. E C. S. F. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA RITA CÁSSIA CABRAL PIRES SERRA

ADVOGADOS :Carlos Vieczorek e Outros

REQUERIDO :DEERTINS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO:Ivanez Ribeiro Campos

RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL – RECURSO OBRIGATÓRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO INDENITÁRIA – SENTENÇA MANTIDA - DGJ IMPROVIDO. 1. – A omissão do Estado em prestar serviço público necessário, gera a responsabilidade pelos danos causados em sua decorrência, na medida em que caracteriza o nexo de causalidade entre o efeito e a conduta omissiva praticada. 2. – É suficiente, para embasar a condenação de indenização por danos materiais, a prova obtida através de Exame Técnico Pericial do local do acidente, mormente quando corroborado por croqui da sede do evento danoso, e material fotográfico, a demonstrar o estado precário da ponte onde ocorreu o acidente. A C O R D A O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Duplo Grau de Jurisdição n.º 2452, em que é remetente o Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas e requerentes C.S.F. E C.S.F., representados por sua genitora Rita de Cássia Cabral Pires Serra. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora, da primeira Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Srª. Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença monocrática e, de consequência, negar provimento ao presente recurso necessário, tudo nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 30 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL nº 2988/01

ORIGEM COMARCA DE ARAGUAÇU - TO
REFERENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1784/00 – VARA CÍVEL
APELANTE ESCRITÓRIO OLIVEIRA
ADVOGADO Geuni Maria Barreira Alves
APELADO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU - TO
ADVOGADO Kenya Tavares Duallibe
RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: "PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO DAS PARTES. ACORDO FIRMADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER – Esvaziamento do interesse recursal - PERDA DO OBJETO- PROCESSO EXTINTO - RECURSO PREJUDICADO." 1 - A celebração de acordo, em processo que originou a apelação cível, esvazia-o de utilidade jurisdicional, gerando o seu prejuízo ante a perda do objeto. 2 - Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 2988/01, oriundos da Comarca de ARAGUAÇU-TO, sendo apelante ESCRITÓRIO OLIVEIRA e apelado CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade, votou pela extinção do processo recursal por indelével prejuízo, por conta de celebração de acordo entre os litigantes, compondo o objeto do litígio. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, Desembargador José Neves, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 27 de setembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4865/05.

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE ACÓRDÃO DE FLS. 998/1000, Vol. 5
EMBARGANTE NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO Sérgio Fontana e Outro
EMBARGADO VANDA COLLET E OUTROS
DEF. PUBL. Edvan de Carvalho Miranda
RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: "PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO – AUSÊNCIA OMISSÃO OU VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS - INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS MERAMENTE PROCRASTINATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –INCONTESTÁVEL – CONDENAÇÃO EM MULTA E INDENIZAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS." Os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substitui-lo, ainda que visem ao prequestionamento, in casu, o afastamento da Empresa Elite, denunciada à lide. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer – Precedentes do STJ. O Litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. Embargos Rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 4865/05, sendo embargante NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e embargado o V. Acórdão de FLS. 998/1000, Vol. 5266/289, Vol. 2. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, por entender em, não existindo no acórdão nenhuma omissão que reclame correção, e também viado no intuito de atingir objetivo outro diverso daqueles constantes do artigo 535 do CPC, citando, omissão, obscuridade ou contradição, não demonstrados no recurso insurgido, inquinando-se no sentido de rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. A embargante, como se vislumbra nos presentes autos, enquadra-se perfeitamente no disposto dos

artigos 14, 17 , 18 e 538, parágrafo único do CPC, no que condenou a mesmo à multa de 1% sobre o valor da causa, mais indenização de 15% também sobre o valor da causa, ambos pela explícita e incontestável litigância de má-fé. Participaram do julgamento, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas - TO, 22 de setembro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1918/06 (0041729-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

RECORRENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 882/04 DA 2ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: CLÁUDIO CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO: Wandes Gomes de Araújo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 276/278, de lava da ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: 'Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO com atuação na Comarca de Gurupi - TO, contra decisão concessional de liberdade provisória, proferida pelo Magistrado da 2ª Vara Criminal daquela Comarca, em favor de CLÁUDIO CAMPOS FERREIRA, preso, à época, em decorrência de prisão preventiva pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 288, parágrafo único c/c o art. 69, todos do Código Penal. Aduz, em suas razões, que o recorrido postulou pedido de liberdade provisória no qual o Ministério Público opinou pelo indeferimento, "alegando a gravidade do delito em comento, a avaréza e a sanha delitiva do recorrido, bem como a necessidade da ordem pública." Indica posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o conceito de ordem pública agrega "acatelar o meio social e a própria credibilidade da justiça". Ao final requer o provimento do recurso para cassar a decisão questionada e restabelecer a prisão preventiva do recorrido. Acosta cópia de todo o processado. Contra-arrazoando, o recorrido tece considerações sobre a liberdade provisória e princípios constitucionais dentre eles o da não culpabilidade, ao tempo em que afirma ser insubstancial os motivos que ensejam a decretação da medida cautelar. Assevera que o recorrido tece considerações sobre a liberdade provisória e princípios constitucionais dentre eles o da não culpabilidade, ao tempo em que afirma ser insubstancial os motivos que ensejam a decretação da medida cautelar. Afirma que a ordem pública não foi atingida e que a instrução criminal já se encerrou, inexistindo portanto dois dos motivos justificantes da prisão, de igual forma, não há qualquer indício que faça presumir que o acusado se furtará da aplicação da lei, até porque vigora o princípio constitucional da inocência. Requer a manutenção da decisão". A representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, lançou parecer as fls. 276/278, opinando pelo improviso do recurso, eis que o processo estaria na iminência da prolação de uma sentença definitiva. É o relatório. Decido. Assessoria de meu Gabinete, diligenciando sobre a atual situação do processo principal, autos nº 1482/2004, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Gurupi/TO, obteve a informação de que o mesmo foi definitivamente sentenciado, sendo o acusado absolvido pelo crime tipificado do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal, conforme cópias anexas. Com relação ao crime previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, tendo em vista tratar-se de acusado com antecedentes abonadores, o Magistrado abriu vista dos autos ao Ministério Público, para elaboração da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, que foi realizada, segundo cópia anexa, aguardando somente a expedição de carta precatória para a Comarca de Figueirópolis para oferecimento da proposta de suspensão do processo do acusado. Sendo assim, por ter sido o acusado absolvido pelo crime de quadrilha ou bando e existindo proposta de transação quanto ao crime de receptação, tem-se como superados os argumentos trazidos pelo ministério público, no tocante ao pleito de concessão da liberdade provisória, por ausência dos requisitos da prisão preventiva. Diante do exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente recurso, ante a perda do objeto. Palmas-TO, 28 de setembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004/05 (0045919-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

REFERENTE: (ACÃO PENAL Nº581/05- VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II E ART. 29 DO CPB

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDOS: CIRNEY PEREIRA DE SOUZA E WOLDEY PUTÉNCIO DE SOUZA

ADVOGADO: Elisabete soares de Araújo

RECORRIDO: DOMINGOS RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: Adão klepa

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 215/216, de lava da ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: "Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em detrimento da decisão da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia-TO que, em sentença de pronúncia, desclassificara o crime de homicídio qualificado, indigitado aos recorridos, para lesão corporal de natureza leve. Requer ao final, a reforma do decreto decisório objetivando, alternativamente, a admissão da tese do homicídio, ou que seja classificado como crime de lesão corporal de natureza gravíssima ou, ao menos, grave. Em contra-razões, os recorridos rebatem as argüições do Representante do Órgão do Ministério Público de

primeiro grau, pugnando pela não procedência do recurso manejado." O representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, lançou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso, face a intempestividade. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao HC 3863/05. É o relatório. O presente recurso há que ser fulminado em seu nascêdouro por intempestivo. Analisando acuradamente os autos, verifico que o Ministério Público tomou ciência da decisão de fls. 161/169, em 08 de junho de 2005, conforme fl. 172-verso, e somente em 30 de junho do mesmo ano o presente recurso foi interposto (fl. 173), extrapolando-se em muito o prazo recursal de 05 dias previsto no artigo 1º da lei processual penal. Manifesta, portanto, a sua intempestividade. Diante do exposto, louvando-me no parecer da Douta Procuradoria de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que intempestivo. P.R.I. Palmas-TO, 28 de setembro de 2006 . Desembargador- MOURA FILHO- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4433/06 (06/0051738-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO

PACIENTE: RAIMUNDO ARAUJO MONTEIRO

ADVOGADO: Lilian Ab-Jaudi Bandão Lang

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n. 1.824, em favor do paciente RAIMUNDO ARAUJO MONTEIRO que se encontra enclausurado na Delegacia de Pedro Afonso-TO, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso-TO. Aduz a impetrante que o paciente foi autuado em flagrante delito, acusado da prática do crime de falso testemunho, conforme se constata da documentação acostada à inicial. Argui, em síntese, a ilegalidade do flagrante, sob o argumento de que na ordem de prisão verifica-se apenas a indicação do crime de falso testemunho, sem citar ou indicar um único fato ou simples indício que prove a ocorrência do crime. Colaciona Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida, aduzindo, ainda, o fato de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e família. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, a fim de que responda ao processo em liberdade. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/20. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório. Da análise superficial destes autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ. Lançando mão do princípio constitucional, segundo o qual "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (CF, art. 5º, LXVI). E, levando-se em conta as disposições insitidas no art. 310, parágrafo único, do CPP, efetuada a prisão em flagrante, sem a presença de motivo autorizador da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), deve ser concedida liberdade provisória sem fiança, com obrigação, contudo, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Para usarmos expressões do insigne Fernando Capez, "não sendo necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se vislumbra periculum in mora para a manutenção da custódia" (In Curso de Processo Penal, 9ª edição, Saraiva, 2003, p. 247). Na espécie, o paciente foi preso em flagrante, sob a acusação da prática da conduta descrita no art. 342, caput, do CP (falso testemunho), fls. 20. Aparentemente, esse ato foi corretamente formalizado, no entanto, inexiste, na aludida conduta, como dito alhures, os fundamentos para a prisão preventiva (periculum libertatis). Conforme documento acostado às fls. 19 o paciente trabalha e tem endereço certo naquela Comarca. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, concedendo ao paciente liberdade provisória, mediante compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA. COMUNIQUE-SE, incontinenti, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO -, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-A para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 28 de setembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO -Relator".

¹ Periculum in mora, na doutrina clássica.

HABEAS CORPUS Nº 4431/06 (06/0051726-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO BASÍLIO DE QUEIROZ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

E EXECUÇÕES PENais DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: COSMO DO VALE QUEIROZ

ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "FRANCISCO BASÍLIO DE QUEIROZ, por intermédio de advogado legalmente constituído, impetrava pedido de habeas corpus com pedido de liminar em favor de COSMO DO VALE QUEIROZ, contra ato da M.M. Juíza da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína que determinou a prisão do paciente em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 1343/2000, que o condenou à pena de 7 (sete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal. Aduz o paciente que a prisão é ilegal tendo em vista que a sentença condenatória não transitou em julgado, face a ausência de intimação do réu e do seu defensor constituído nos autos da Ação Penal 1343/00. Alega que não obstante a Escrivania do Cartório onde tramitou o processo, ter certificado o trânsito em julgado para o paciente em 28/05/2002, não pode prevalecer a referida certidão, haja vista o paciente ter obtido o direito de apelar em liberdade em 11 de março de 2003, através do HC nº 3306/03, impetrado perante este Tribunal. Ressalta que somente a partir de sua intimação ou de seu defensor da r. sentença condenatória é que se poderia, caso

transcorrido o prazo legal, sem apresentação do recurso, certificar o trânsito em julgado. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura e a devolução do prazo para a apresentação do recurso de apelação. Junta documentos de fls. 06/197. É o breve relato. DECIDO. Pois bem. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. A concessão da ordem em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante de plausibilidade do impetrante ter razão em seu pleito (fumus boni iuris), e do fundado receio de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, no caso de uma possível demora na efetiva prestação jurisdicional (periculum in mora). No caso sub judice, o impetrante não produziu argumentos fortes o suficiente para dar azo à concessão da ordem em caráter liminar, tendo em vista a ausência do preenchimento dos susos mencionados pré-requisitos e, em momento algum suscitou o periculum in mora, requisito crucial para a concessão da ordem em caráter liminar. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos a efetiva comprovação da ausência de ciência da decisão condenatória, porquanto, a impetratio do HC nº 3306/03 mencionado pelo paciente, teve como fato ensejador, justamente a prisão determinada pela sentença condenatória da qual ele aduz não ter sido intimado, portanto, ausente a 'fumaça do bom direito'. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, não vislumbrando motivos que venham a ensejar a concessão da ordem ora pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade acionada de coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste circunstanciadas informações sobre o caso. Decorrido o prazo, com ou sem informações, sejam os autos encaminhados à doura Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2006. Des. ANTÔNIO FELIX- Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4434/06 (06/0051798-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

PACIENTE: OSMAR COELHO DA SILVA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita" H A B E A S C O R P U S Nº 4434 - D E C I S Ã O : Os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, objetivando Trancar Ação Penal por falta de justa causa, impetraram neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Osmar Coelho da Silva, também qualificado, aduzindo que a Polícia Federal da Regional de Araguaína houve por bem impingir prisão flagrancial ao paciente "por entender que o mesmo perpetrara conduta penal relevante preconizada no artigo 12 da Lei Extravagante 6.368/76, na modalidade 'transportar', (cf. docs. Anexos)". afirmam que escorado no caderno informativo extrajudicial, devidamente concluído pela polícia judiciária, o representante do Parquet Estadual ofereceu a competente denúncia incursionando o paciente no dispositivo legal acima referido. Ressaltam que foi adotado o procedimento contido na Lei nº 10.409/02, tendo o paciente sido interrogado e apresentado defesa preliminar. Dizem que "em decorrência da contradição entre o laudo preliminar e o laudo definitivo (que concluiu que a substância apreendida no veículo automotor conduzido pelo Paciente é amido, portanto, não trata-se de substância entorpecente) o MP, às fls. 86/87, manifestou-se pela suspensão do feito, realização de nova perícia e, assim, pelo recebimento da denúncia. Por sua vez, a acionada autoridade coatora, às fls. 88, deliberou somente com vistas a determinar a realização de novo exame pericial na substância apreendida, omitindo-se quanto aos demais pedidos do MP". Consignam ainda que, "posteriormente, às fls. 93/94, a indigitada autoridade coatora reconheceu a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, outrossim, a desnecessidade e inconveniência da prisão cautelar-preventiva, dessarte, relaxou a prisão em flagrante do Paciente". Aduzem que o fato imputado ao paciente é atípico, pois o laudo pericial definitivo é claro, expresso e inequívoco aos concluir que, "Nos exames realizados na substância enviada não foi identificada a presença de qualquer substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, dentre as citadas na Resolução-RDC nº 26, de 15.02.05, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ..." (grifo do original). Esclarecem ainda que "o fato penal atribuído ao Paciente na encimada ação penal encontra-se preconizado na legislação anti-tóxico, especificamente no seu artigo 12, que ostenta a seguinte dicção legal: Art. 12. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Finalizam asseverando que, "à míngua de comprovação da tipicidade e da materialidade delitiva, não remanesce dúvida que a persecução penal em comento há de ser inconstitucional, sob pena de estar conspurcando o 'status libertatis' e o 'status dignitatis' do Paciente". Acosta documentos de fls. 10 usque 170. É o relatório. Decido. Nossos Tribunais têm decidido que o habeas corpus não é o meio adequado a proceder-se ao exame de elementos probatórios objetivando concluir pela insubstancialidade da acusação. Tanto quanto possível, há de se ter a tramitação regular da ação penal, assegurando-se o exercício do direito da ampla defesa. O trancamento apenas é viável quando da narração contida na denúncia exsurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado. No caso dos autos os fatos descritos na peça acusatória configuram o ilícito penal tipificado no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76. Pela narrativa da peça inicial ressalta que os impetrantes buscam o trancamento da ação penal manejada em desfavor do paciente ao argumento de que o laudo pericial definitivo realizado na

substância encontrada com o mesmo não identificou qualquer substância entorpecente ou psicotrópica. No entanto, diante das contradições existentes entre os dois laudos, constata-se às fls. 95 que foi determinado pela autoridade coatora, no dia 11 de abril de 2006, a realização de novo exame pericial visando a sanar a contradição existente entre aqueles, não tendo notícia nos autos se o mesmo foi ou não realizado, circunstância essa impeditiva de se analisar sobre a viabilidade de se trancar a ação penal. Ante o exposto, nego a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste as informações de estilo. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2550ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMº. SRº. DESº. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h14, do dia 28 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0047240-0

RECLAMAÇÃO 1551/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS-3377/06

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06 - TJ/TO)

RECLAMANTE: ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 106

PROTOCOLO: 06/0049820-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3148/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 186/93

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 186/93 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: GUIMAR MANOEL PIRES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO: 06/0051189-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3211/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1866/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1866/05 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENais)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II (POR 2 VEZES) C/C ART. 288, C/C ART. 69, TODOS DO CP.

APELANTE (S): ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA LUZ E VICENTINO RIBEIRO DA SILVA

DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045099-4

PROTOCOLO: 06/0051340-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3214/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 60520-4/06

REFERENTE: (AÇÃO DE REQUERIMENTO JUDICIAL DE DIREITO DE RESPOSTA Nº 60520-4/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: JORNAL PRIMEIRA PÁGINA (TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA)

ADVOGADO: DILMAR DE LIMA

APELADO: EMPRESA NEIVA & MARTINS LTDA.

ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JUNIOR

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050746-7

PROTOCOLO: 06/0051600-8

APELAÇÃO CÍVEL 5742/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1639/97

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1639/97 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

APELADO (S): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES, PERCIVAL DA CRUZ SALES E ANTONIO FONSECA NETO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

IMPEDIMENTO DES: ANTONIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 74

PROTOCOLO: 06/0051609-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3492/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: GERMANO DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051814-0

AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL 1620/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 071/05 AP. 007/05 AP. 307/03

REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA DO REGIME FECHADO PARA REGIME SEMI-ABERTO Nº 071/05 - VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 29 C/C ART. 288, TODOS DO CP

AGRAVANTE: JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025685-8

PROTOCOLO: 06/0051821-3

APELAÇÃO CÍVEL 5765/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 231/05

REFERENTE: (AÇÃO DE AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 231/05 - VARA CÍVEL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO (A): ILDA MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051825-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2552/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 20183-0/05

REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 20183-0/05 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO

REQUERENTE: VALDIRENE GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (S): JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA E OUTROS

REQUERIDO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

ADVOGADO: AURÉLIO JOSÉ DA SILVA BAIA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051827-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2085/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 70074-6/06

REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70074-6/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 1º, II, C/C ART. 14, II, DO CP C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: FRANCISCO SOARES BRANDÃO

DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA

RELATOR: JOSE NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049426-8

PROTOCOLO: 06/0051829-9

AGRADO DE INSTRUMENTO 6841/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 303/03

REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 303/03 DA COMARCA DE COLMÉIA - TO)

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

ADVOGADO (S): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E OUTRA

AGRAVADO (A): VIRGINIA ROCHA LIMA

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051830-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3501/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA ESPOSA ANNA CRISTINA TORRES FIUZA DE ALENCAR

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPEV

LITISC. NE: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051831-0

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1527/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5664/06 DO TJ - TO)

REQUERENTE: ELIAS SANTOS

ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050671-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051832-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3234/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 40751-0/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 40751-0/05 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76

APELANTE: CLAUDIA RICARDA DA SILVA

ADVOGADO (S): BENICIO ANTÔNIO CHAIM E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051833-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3502/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO (S): CHIANG DE GOMES E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NE: TRANSBICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051839-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 6843/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5599/03 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE (S): CTB - CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA. E CTN - CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA.

ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER

AGRAVADO (A): OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043943-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051840-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 6842/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 36042-2/06

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 36042-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE: SIPCAM AGRO S/A

ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO: GENÉSIO MANOEL BARRADO

ADVOGADO (S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051841-8

AGRADO DE INSTRUMENTO 6845/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 47655-2/06

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 47655-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO (A): VALENTIM MIOTTO E OUTRA

ADVOGADO (S): PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051846-9

AGRADO DE INSTRUMENTO 6844/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5599/05 - TJ/TO)

AGRAVANTE (S): LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA, ADÉRITO DE FARIA TEIXEIRA, HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO E JANE LÚCIA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES DE MIRANDA

AGRAVADO: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO (S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº.: 2162/06

Natureza da Ação : Embargos a Execução

Autor(a) : HSBC Seguros (Brasil) S/A

Requerida: Gracineide Cardoso Ribeiro Castro

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Dr. MARCELO MARIANI DALAN, para que especifique as provas a ser produzida, nos termos do despacho a seguir transcrita: "As partes deverão ser intimadas, na pessoa de seus eminentes advogados, no sentido de especificarem as provas a ser produzida. Deixo para apreciar o pedido de reforço de penhora para depois de ter decorrido o prazo para especificação de provas. Cumpra-se. Araguacema-TO., 29 de setembro de 2006. Adonias Barbosa da Silva- Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº.: 2162/06

Natureza da Ação : Embargos a Execução

Autor(a) : HSBC Seguros (Brasil) S/A

Requerida: Gracineide Cardoso Ribeiro Castro

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Dr. RONNIE DE QUEIROZ SOUZA, para que especifique as provas a ser produzida, nos termos do despacho a seguir transcrita: "As partes deverão ser intimadas, na pessoa de seus eminentes advogados, no sentido de especificarem as provas a ser produzida. Deixo para apreciar o pedido de reforço de penhora para depois de ter decorrido o prazo para especificação de provas. Cumpra-se. Araguacema-TO., 29 de setembro de 2006. Adonias Barbosa da Silva- Juiz de Direito".

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectiva Escrivaria da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 3.398/05, ajuizada por Abídias Rodrigues de Melo em desfavor de Madalena Rodrigues de Melo, na qual foi decretada a interdição da requerida, Madalena Rodrigues de Melo, brasileira, nascida aos 05 de junho de 1.975 em Araguaína - TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 12.349, às fls. 93, do livro A-10, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, filha de Ricarda Rodrigues de Melo; a qual é portadora de TRNSTORNO MENTAL, tendo sido nomeado curador a Interditada a SR ABDIAS RODRIGUES DE MELO brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 231.874 - SSP/TO, residente à Rua Macieira nº 624, Setor Araguaína Sul, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 23 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Madalena Rodrigues de Melo, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 454, I, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas ex-lege. P. R. I. Araguaína-TO., 20 de setembro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 29 de setembro de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectiva Escrivaria da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 3327/05, ajuizada por Maria José da Conceição em desfavor de Israel Pereira da Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 18 de setembro de 1.959 em Alto Alegre-PI, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 805 às fls.66, do livro A-03, junto ao Cartório de Registro Civil de Aroaze-PI, filho de Pedro Pereira da Silva e Benedita Maria da Conceição; o qual é portador de RETARDO MENTAL PERMANENTE E CONGENITO, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª MARIA JOSE DA CONCEICAO, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 1.168.025- SSP/GO, residente à Rua Odisséia Terrestre nº 130, Setor Sonhos Dourados, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 22

dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ISRAEL PEREIRA DE SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 454, I, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 20 de setembro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 29 dias do mês de setembro de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivaria da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0001.6472-0, ajuizada por Rosa Maria Coutinho Cruz em desfavor de Margarida Maria de Oliveira, na qual foi decretada a interdição da requerida, Margarida Maria de Oliveira, brasileira, nascida aos 05 de outubro de 1.963 em Uiraúna-PB, cujo assento de nascimento ou casamento foi lavrado sob o nº 90, às fls.45v, do livro BA-01, junto ao Cartório de Registro Civil de Arapoeira - TO, filha de Maria Josefa da Cruz, qual é portadora de ESQUIZOFRENIA HEREDITARIA E PERMANENTE, tendo sido nomeada curadora a Interditada a SRª ROSA MARIA COUTINHO CRUZ brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 127.316 - SSP/PI, residente à Rua São João Quadra 38 Lote 06, Setor Raizal, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Margarida Maria de Oliveira, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 454, I, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas ex-lege. P. R. I. Araguaína-TO., 20 de setembro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 29 de setembro de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivaria da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2005.0003.8074-3/0, ajuizada por Silvandira Costa Sousa em desfavor de Maria Jose Costa Sousa, na qual foi decretada a interdição da requerida, Maria Jose Costa Souza, brasileira, nascida aos 20 de maio de 1.980 em Carolina -MA, cujo assento de nascimento ou casamento foi lavrado sob o nº 6.538, às fls.135, do livro A-06, junto ao Cartório de Registro Civil de Carolina-MA, filha de Jose Maria de Sousa e Silvandira Costa Sousa, qual é portadora de ESQUIZOFRENIA DE NATUREZA PERMANENTE E HEREDITARIA, tendo sido nomeada curadora a Interditada a SRª silvandira Costa Sousa brasileira, viúva, portadora da CI/RG nº 223.2795 - SSP/GO, residente à Av. Duque de Caxias, nº1209, Nova Olinda-TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 23 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Maria Jose Costa Souza, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 454, I, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas ex-lege. P. R. I. Araguaína-TO., 05 de setembro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 29 de setembro de 2006.

DIANÓPOLIS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos **autos nº 5.015/01**, Ação de Execução Fiscal em que é exequente a Fazenda Pública Estadual e executado a empresa VALDIR RIBEIRO DE BARROS, CGC nº 01.589.254/0001-50, e seu sócio solidário VALDIR RIBEIRO DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 476.095.915-72, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio solidário acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 1.773,17 (um mil setecentos e setenta e três reais e dezessete centavos), acrescido de juros e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses advocatícios em 10% (dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto de 2006. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos **autos nº 5.608/03**, Ação de Execução Fiscal em que é exequente a Fazenda Pública Estadual e executado a empresa AUTO MECÂNICA MAISA LTDA, CNPJ nº 01.182.681/0001-81, e seus sócios solidários DELFINO ALVES DIAS, inscrito no CPF sob o nº 219.658.541-68 e BERNERDINA ALVES DIAS, inscrita no CPF sob o nº 439.511.201-34, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seus sócios solidários acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 40.750,78 (quarenta mil setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses advocatícios em 10% (dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto de 2006. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMACÃO PRAZO: 20 DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara de Família, Infância, Sucessões e Juventude da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0005.5340-9, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como Requerente, ROSENIR DIAS BARBOSA MÁXIMO e Requerido JAIME MÁXIMO DE PAIVA, brasileiro, casado, policial militar, residente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido, acima qualificado, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, (Arts. 285 e 319 do CPC) de forma que decorram, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação e a data da audiência; bem como à INTIMAÇÃO do mesmo, para, no dia 08 de novembro de 2006, às 17 h, comparecer ao Fórum da Comarca de Dianópolis-TO, sito à Rua Ditinho Póvoa, nº 880, Centro, Fone: (0xx63) 3692-1866, acompanhado de Advogado e testemunhas, a fim de participarem da audiência de Tentativa de Reconciliação, Instrução e Julgamento, designada nos autos acima mencionados.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 29 de setembro de 2006.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de HERMITA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora de deficiência mental, portadora da CI/RG sob o nº 328.228- SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 114.040.001-00, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua prima, a Sra. MARIA ALELUIA FERREIRA SANTOS, nos autos nº 2006.0000.1569-5 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetida o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, decreto a interdição de Hermita Ferreira dos Santos, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1.775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Maria Aleluia Ferreira Santos, seu/sua parente, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se. Dianópolis, 16 de agosto de 2.006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos **autos nº 5.597/03**, Ação de Execução Fiscal em que é exequente a Fazenda Pública Estadual e executado a empresa ARTUR DA COSTA NETO, CNPJ nº 00.626.850/0001-08, e seu sócio solidário ARTUR DA COSTA NETO, inscrito no CPF sob o nº 234.755.361-53, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio solidário acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 867,08 (oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não

oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito.

CUMPRO-SÉ

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto de 2006, Eu, Dulcinea Sousa Barbosa, Escrivã em substituição da Escrivania de Família e Cível o digitei e subscrevi.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

CITANDO: O réu EXPEDITO RUFINO DE LIMA, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido; e TERCEIROS INTERESSADOS e DESCONHECIDOS assim como HERDEIROS. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO ESPECIAL, processo n.º 6.480/06 movida por AGENON CLARO FERREIRA SOBRINHO em desfavor de EXPEDITO RUFINO DE LIMA, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: lote 01B, da quadra 128, situado na Av. Maranhão, entre as Ruas 13 e 14, com área de 260,00 m², medindo 13,00 metros lineares de frente, por 20,00 ditos de fundos, limitando-se ao norte com a Av. Maranhão; ao sul com parte do mesmo lote; a leste com parte do mesmo lote e ao oeste com o lote 2, registrado sob o nº 4.300, livro 3-C, Transcrição de Transmissões fls. 96 de 06/05/1968. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 25/09/06. Elias Rodrigues dos Santos, JUIZ DE DIREITO , em substituição automática.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 029 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / ACÃO: 61/02 – ACÃO CAUTELAR INOMINADA C/ EXPRESSO PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: CPA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: MINERTEC MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerente sobre carta precatória fls. 19 em 05 (cinco) dias."

2) Nº / ACÃO: 60/02 – ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL

REQUERENTE: CPA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: MINERTEC MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerente sobre a carta precatória fls. 23 em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3) Nº / ACÃO: 115/02 – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: GILBERTO DE PELEGRI

ADVOGADO: GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA

REQUERIDO: FLORI LUIZ ZANINI

ADVOGADO: ANTONÍO FERNANDO VIEIRA JANCZUR E OUTROS

INTIMAÇÃO: "O requerente deverá juntar aos autos memória atualizada de cálculo do débito na forma do artigo 901 do Código de Processo Civil. Expeça mandado de avaliação dos bens descritos as fls. 44. Int. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4) Nº / ACÃO: 116/02 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FORCADA

REQUERENTE: FLORI LUIZ ZANINI

ADVOGADO: ANTONÍO FERNANDO VIEIRA JANCZUR E OUTROS

REQUERIDO: GILBERTO PELEGRI

ADVOGADO: GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.50), não foi localizado para intimação pessoal (fls. 45 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 48), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os embargos a execução forcada movida por Flori Luiz Zanini contra Gilberto Pelegrine. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5) Nº / ACÃO: 224/02 – ACÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE: FABIO ESTÁQUIO DE ARAÚJO E JOSE MARCIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: ORIMAR DE BASTOS E OUTROS

REQUERIDO: CONSTRURIO – CONSTRUTORA RIO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que os requerentes abandonaram o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.70), não foi localizado para intimação pessoal (fls. 63), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 68), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de produção de provas movida por Fabio Eustachio de Araújo e José Márcio de Araújo contra Construrio – Construtora Rio Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. Int. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

6) Nº / ACÃO: 251/02 – INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO

REQUERENTE: NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA, MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: CUSTÓDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 82, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de indenização para reparação de danos por acidente de veículo movida por Novo Hamburgo Companhia de Seguros contra Custódio Ferreira da Silva. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 31 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

7) Nº / ACÃO: 255/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ITEBRA – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

REQUERIDO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 63/64. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de execução movida por ITEBRA – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICA LTDA contra MANOEL LUIZ DE ANDRADE. Destarte, calculadas e recolhidas eventuais custas e despesas processuais pendentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 23 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

8) Nº / ACÃO: 2120/03 – EMBARGOS DE DEVEDOR

REQUERENTE: MANOEL LUIZ ANDRADE

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: ITEBRA – CONSTRUÇÕES E INST. TECNICAS LTDA

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo celebrado e homologado nos autos principais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente dos embargos manuseada por MANOEL LUIZ DE ANDRADE contra ITEBRA – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICA LTDA. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas processuais pendentes, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Int. Palmas, 23 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

9) Nº / ACÃO: 261/02 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: SANDRA MARIA COELHO

ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

REQUERIDO: SIRVAL DE MELO RIBEIRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.137), não foi localizada para intimação pessoal (fls. 131 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 135). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Dissolução de Sociedade Comercial c/c Indenização por perdas e danos movida por Sandra Maria Coelho contra Sirval de melo Ribeiro. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 12 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

10) Nº / ACÃO: 265/02 – AÇÃO MONITÁRIA

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

REQUERIDO: LUIZ LIMA MATOS

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Manifestem-se ambas as partes sobre o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Condenação".

11) Nº / ACÃO: 271/02 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: MAURICIO DA ROCHA BENTES

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E RONALDO GUERREANTE

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E DAYANE RIBEIRO MOREIRA

INTIMAÇÃO: "Recebo as apelações de fls. 179/189 e 193/201, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelantes e apelados, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 21 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12) Nº / ACÃO: 392/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS

REQUERIDO: CATTABRIGA E PESSOA LTDA

ADVOGADO: ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 58, que traz em seu bojo a expressa aquiescência do executado através de seu advogado. Em consequencia, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de execução manuseada por Banco Itau S/A contra Catabriga e Pessoa Ltda e outros. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 01 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13) Nº / ACÃO: 404/02 – ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CÂMBIAL

REQUERENTE: CLS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREIA GUIMARÃES

REQUERIDO: CIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO: NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à fls. 61. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação declaratória de nulidade de título cambial manuseada por CLS Engenharia Ltda contra Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pela requerente. Oportunamente recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

14) Nº / ACÃO: 405/02 – ACÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: CLS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREIA GUIMARÃES

REQUERIDO: CIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO: NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ

INTIMAÇÃO: "Lavre-se o termo de conclusão. Tendo em vista o noticiado nos autos principais (fls. 61), e homologado por sentença (fls. 62), perdeu-se o objeto da presente medida cautelar. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da medida cautelar inominada movida por CLS Engenharia Ltda contra Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

15) Nº / ACÃO: 464/02 – ACÃO DECLARATÓRIA INOMINADA C/C LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA

REQUERENTE: WSB C PAPELARIA LTDA E CT SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO C. GOMES E LUIZ HENRIQUE SEVILHA

REQUERIDO: COPIADORA ANHANGUERA

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

INTIMAÇÃO: "Redesigno a audiência de fls. 69, para o dia 20 de março de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

16) Nº / ACÃO: 465/02 – ACÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BEM ALIENADO

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL MOTOS LTDA

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA

REQUERIDO: DALMIR JALES DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.137), não foi localizada para intimação pessoal (fls. 131 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 135). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Apresensão e Depósito de Bem Alienado movida por Serra Verde Comercial Motos Ltda contra Dalmir Jales da Silva. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 19 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

17) Nº / ACÃO: 538/02 – ACÃO CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA

REQUERENTE: CARTOGRAFICA EDITORA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.83), não foi localizada para intimação pessoal (fls. 76 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 83). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Cautelar Inominada Satisfativa movida por Cartográfica Editora Tocantins Ltda contra Banco do Brasil S/A. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 01 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

18) Nº / ACÃO: 803/02 – ACÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MARIA ROSA DO CASTRO SALES

ADVOGADO: JOAQUIM ALVES DE CASTRO E SILSON PEREIRA AMORIM

REQUERIDO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

INTIMAÇÃO: "Cumpra-se o v. acórdão. Int. Palmas, 22 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

19) Nº / ACÃO: 819/02 – ACÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: CASETINS – COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO TOCANTINS

ADVOGADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO, THAÍS ROCHA RAMOS E OUTROS

REQUERIDO: SOLANO & SOLANO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.44), foi devidamente intimada (fls. 42 verso). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Monitória movida por CASETINS – Companhia de Armazéns e Silos do Tocantins contra Solano & Solano Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 15 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

20) Nº / ACÃO: 903/02 – ACÃO ORDINÁRIA P/ CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL

REQUERENTE: JOSÉ LOPES CARVALHO

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: ALUISIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 25 de outubro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 15 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

21) Nº / ACÃO: 995/02 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: JOÃO ROSA JÚNIOR

ADVOGADO: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ E CAROLINE PIRES CORIOLANO

REQUERIDO: TELEGOIÁS – BRASIL TELECOM

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E FABIANA LUIZA SILVA

INTIMAÇÃO: "Proceda a Requerida o recolhimento do valor constante ao Laudo Técnico de Cálculo de Condenação de fls. 145".

22) Nº / ACÃO: 1008/02 – ACÃO DE EXECUÇÃO FORCADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO E CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: JOÃO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Proceda o requerente o preparo da Carta Precatória".

23) Nº / ACÃO: 1061/02 – ACÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: A PREDILETA RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

REQUERIDO: JOÃO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.61), foi devidamente intimada (fls. 60 verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Monitória movida por A Predileta Restaurante Ltda contra Construtora Imperial Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 12 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

24) Nº / ACÃO: 1131/02 – ACÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA

REQUERIDO: HUMBERTO DIAS GOMES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.34), foi devidamente intimada (fls.33 verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Monitória movida por Serra Verde Comercial e Motos Ltda contra Humberto Dias Gomes. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 12 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

25) Nº / ACÃO: 1277/02 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE JESUS RODRIGUESN GONÇALVES

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA E ZILMÁRIA AYRES DOS SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL OSWALDO CRUZ

ADVOGADO: MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO

INTIMAÇÃO: "Os embargos em questão exalam intuito protelatório ou na melhor das hipóteses, o ilustre causídico não cuidou de debruçar-se sobre a decisão embargada. O que ocorre é que diante da deficiente colheita da prova praticada nos autos e do tempo transcorrido, mesmo não havendo certeza quanto à mencionada autorização do enfermo ou de familiar seu para fotografia, solucionou-se a questão com base no princípio distributivo do ônus da prova. Não há contradição a sanar. Deixo, por isso, de conhecer dos embargos declaratórios. Int. Palmas, 31 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

26) Nº / ACÃO: 1592/02 – ACÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: PAULO CESAR NOGUEIRA

ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls.196), não foi localizado para intimação pessoal (fls.192 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls.195). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por Paulo Cesár Nogueira contra Banco do Brasil S/A. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 12 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

27) Nº / ACÃO: 1676/02 – ACÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

REQUERIDO: PAULO CESAR CORDEIRO

ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

INTIMAÇÃO: "A presente incidental perdeu seu objeto em razão da extinção do processo principal. Arquive-se. Palmas, 12 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

28º N° / AÇÃO: 1842/02 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REQUERENTE: JOAQUIM NIVALDO DE MACEDO

ADVOGADO: JOAQUIM NIVALDO DE MACEDO

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 60/76 e promover o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 25 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

29º N° / AÇÃO: 1676/02 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

REQUERIDO: PAULO CESAR CORDEIRO

ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre o noticiado as fls. 34/35, em 05 (cinco) dias. Palmas, 25 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

30º N° / AÇÃO: 2057/03 – ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: CERAMICA SÃO JUDAS TADEU

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 06 de março de 2007, às 14:00 horas. Palmas, 01 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

31º N° / AÇÃO: 2112/03 – ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: JULMIR SÉRGIO ZIEMNICZAK

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA

REQUERIDO: BANCO AMN AMRO S/A

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias sobre notificação extrajudicial de fls. 154/155 e documentos de fls. 156. Int. Palmas, 01 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

32º N° / AÇÃO: 2203/04 – ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: NEILTON VIANA BRITO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Em razão do exposto ficam indeferidos os requerimentos deduzidos nos itens a e b, de fls. 34/35. Assevero que o requerente deverá encetar diligências no sentido de localizar o bem cuja apreensão pretende nos presentes autos. Int. Palmas, 21 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

33º N° / AÇÃO: 2283/02 – ACÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: F.L. OLIVEIRA CIA LTDA E FRANCISCA LUCÍLIA R. DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente acerca dos embargos de fls. 42/48, no prazo legal".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM N° 033/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N°: 3532/02

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: JUSTINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES

ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

REQUERIDO: INSTITUTO NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS – NATURATINS, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - INTERTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO e OUTROS

REQUERIDO: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

REQUERIDO: NELITO VIEIRA CAVALCANTI

DESPACHO: "I – Dispõe o inc. IV, do art. 7º, d Lei nº4.717/65, de que "o prazo para contestação é de vinte dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difíceis a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou quando for o caso, do decurso do prazo assinalado no edital". II – Assim, independentemente da contagem do prazo em dobro, conforme pretende o subscritor da petição que se encontra às fls.163/173, defiro o pedido da prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, conforme disciplina o dispositivo supra. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 5869/03

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JAMILDO MOTA GONÇALVES

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

SENTença: "Vistos etc [...] Em tais circunstância, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para o efeito de reduzir o valor indenizatório, devido ao exequente/embargado, de R\$2.524,73 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), para R\$1.779,05 (Um mil, setecentos e setenta e nove reais, e cinco centavos), acrescendo-se a este valor a verba honorária fixada em quantia certa, a qual, corrigida, segundo os cálculos constante do LAUDO TÉCNICO de fls.20, na data da protocolização da petição de execução, seria de R\$1.063,23 (Um mil, sessenta e três reais e vinte e três), a ser corrigido, quando do pagamento, a contar da protocolização da execução – 23/maio/2003. Considerando haver, nos presentes embargos à execução, sucumbência réciproca, conquanto a procedência foi parcial, em praticamente metade do pedido, nos termos do art. 21, "caput", do CPC, deixo de condenar aqui qualquer das partes ao ônus da sucumbência. Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº10.652/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recurso voluntário no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTÓCOLO ÚNICO N°: 2006.0007.6536-8

AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE

REQUERENTE: Djalma Medeiros Tavares

ADVOGADO: Solano Donato Carnot Damacena e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTÓCOLO ÚNICO N°: 2006.0006.3522-7

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: Djalma Medeiros Tavares

ADVOGADO: Solano Donato Carnot Damacena e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via advogado. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTÓCOLO ÚNICO N°: 2006.0006.0488-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARINEIDE MARTINS DE SENA NOGUEIRA

ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTença: "Vistos etc. Considerando o contido na manifestação da parte autora, que se encontra encartada às fls.82 onde requer a desistência da continuidade da presente ação, bem como, a desnecessidade de aquiescência da parte impetrada, nos termos e com fundamentos no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Custas "ex vi legis". Incabível, na espécie, arbitramento de verba honorária. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntário, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTÓCOLO ÚNICO N°: 2005.0000.2613-3

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: JOÃO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTença: "Vistos etc. Considerando o contido na manifestação da parte autora, que se encontra encartada às fls.164/Vº onde requer a desistência da continuidade da presente ação, bem como, a concordância da parte requerida, nos termos e com fundamentos no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Custas e verba honorária a qual árbitro em R\$2.000,00, pelo requerente, ficando o mesmo isento do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da lei nº1.060/50. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntário, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTÓCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.6541-5

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: CARLOS MAURÍCIO ABDALLA e SANDRA ELIANE CORDEIRO ABDALLA

ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY

REQUERIDO: RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS

SENTença: "Vistos etc. Considerando o contido na petição, que se encontra encartada às fls.34 através da qual as partes requerem a desistência da continuidade do presente processo, bem como, a desnecessidade de aquiescência da parte adversa, conquanto não citada, nos termos e com fundamentos no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas "ex vi legis". Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntário, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2005.0000.3170-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: NILTON LUIZ VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LITISCONSORTE: JORNAL DO TOCANTINS – J. CÂMARA E Irmãos S.A

ADVOGADO: PAULO DE TARSO PARANHOS E OUTRO

LITISCONSORTE: JORNAL FOLHA POPULAR – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA.

ADVOGADO: JOÃO PAULO RODRIGUES

DECISÃO/SENTENÇA: "Vistos [...] Em tais circunstâncias, rejeito as questões preliminares de incidência do instituto da decadência, arguida por todas as partes requeridas, bem como, a ilegalidade passiva "ad causum", arguida pelo ESTADO DO TOCANTINS, e, ainda, a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais, arguida pela empresa JORNAL DO TOCANTINS – J. CÂMARA & Irmãos LTDA. De outro lado, considerando que a parte requerente deixou de trazer com a inicial o exemplar do JORNAL FOLHA POPULAR em que alega ter sido publicada matéria similar a que consta do JORNAL DO TOCANTINS, bem como, a ausência de qualquer comprovação de que tenha previamente notificado referida empresa, nos termos preconizados no art. 57, da Lei nº 5.250/67, acolho aludida preliminar em benefício da empresa JORNAL FOLHA POPULAR – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA., extinto o processo sem resolução do mérito, na forma e com fundamento no art.267, inc. I, C.C. o art.295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária, que ora arbitro em R\$1.000,00 (Um mil reais), com relação à empresa JORNAL FOLHA POPULAR – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA., a cargo do autor, isentando-o do pagamento, nos termos do art. 12, da lei nº 1.050/60. Transcorrido o prazo para recursos voluntários concernentes ao presente julgado, tornem os conclusos, para fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2005.0001.0259-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: LL SOARES

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando o contido na petição de fls.07 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais, declaro, por sentença, extinto o presente processo de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C. P. C. Custas "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0007.4406-9

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A

ADVOGADO: RICRADO DA COSTA ALVES

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Recebo os embargos devedor, suspendo o curso da ação de execução fiscal correspondente. II - À parte embargada, para, no prazo e forma da lei, apresentar impugnação. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2004.0001.0725-9

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: CONTERPAV-CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. III - À parte embargada, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. III - Na sequência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.1130-7

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: CARLA FERNANDA DA SILVA OGORODNIK

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "Vistos etc [...] Em tais circunstância, acolho parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, para o efeito de determinar à parte requerida, MUNICÍPIO DE PALMAS, para que adote as providências necessárias para que a requerente, CARLA FERNANDA DA SILVA OGORODNIK, qualificada ao início, seja empossada no cargo público de provimento efetivo para o qual foi nomeada por ato do Chefe do Executivo Municipal, bem como, para que se lhe assegure o exercício das funções inerentes a tal cargo, se outro obstáculo inexistir para a investidura plena da mesma no cargo referido, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a percepção da remuneração integral ficará condicionada ao efetivo exercício das funções, segundo carga horária e horários estabelecidos pela entidade pública requerida. Expeça-se, incontinenti, o devido mandado, notificando o Secretário de Recursos Humanos do Município de Palmas do inteiro teor da presente decisão, para o devido e fiel cumprimento, no prazo estipulado, sob pena de desobediência. Feito isto, colha-se o parecer do Ministério Público. - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2005.0002.0180-6

AÇÃO: PEDIDO DE REVISÃO DE PROVA

REQUERENTE: LUCIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I - Intime-se a requerente, via edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para dizer do seu interesse na continuidade do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. II - Ciência pessoal ao Defensor Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0006.9657-9

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO BORGES FIGUEIREDO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando o contido na manifestação da parte autora, que se encontra encartada às fls. 230, onde requer a desistência da continuidade da presente ação, bem como, a desnecessidade de aquiescência das partes requeridas, conquanto não citadas ainda, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas 'ex vi legis'. Na eventualidade de transcorrer 'in albis' o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0007.7920-2

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. II - Cite-se-a, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2004.0000.3289-5

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Com as cautelas devidas, e, homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para reapreciar a matéria em grau recursal. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2004.0000.0245-7

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: WILSON GRISON

ADVOGADO: FABIANO FERREIRA LOPES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I - Com as cautelas devidas, e, homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para reapreciar a matéria em grau recursal. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0003.8992-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: NARA SIMONE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II - À parte impetrante, via advogado, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra razões. III - Na sequência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0002.9338-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE: OLÍVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI E ANA CARINA MENDES SOUTO

REQUERIDO: AD - TOCANTINS - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SILVIO POTENCIANO E SILVA

DESPACHO: "I - À parte autora, via advogado, para trazer aos autos comprovação da existência ou não de processo de inventário concernente aos bens do falecido SILVIO POTENCIANO E SILVA, e, em caso positivo, o nome e endereço do inventariante, ou, na eventualidade de já ter sido concluído o inventário, ou, ainda, no caso de não ter sido instaurado, o nome e endereço de todos os herdeiros do espólio, para os fins de mister. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2005.0000.3592-2

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSE MACHADO DE MORAIS E OUTROS

DESPACHO: "I - Diga a parte autora. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0003.9057-7

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JASMINA LUSTOSA BUCAR

DESPACHO: "I – À parte autora, via procuradores, para indicar o endereço atual, completo e correto da requerida, para os fins de mister. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito".

1ª Turma Recursal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

115ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE SETEMBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - RECURSO INOMINADO Nº 1006/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9713/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Elisandra Regina Nunes Pereira

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: CDL - Câmara de Dirigente Lojistas de Palmas

Advogado: Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1007/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9748/06

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Solange Maria Feitosa Pereira

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Recorrido: Banco Panamericano S.A

Advogado: Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1008/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9484/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Rodrigo Costa Ferrari

Advogado: Dr. Leonardo de Assis Boechat

Recorrido: Maria Joaquina Barbosa Goulart

Advogado: sem advogado

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1009/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9685/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S.A

Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva

Recorrido: Cintya Marina Silvério Batista

Advogado: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho da Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1010/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9801/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Silvaneth Rosa da Silva Ribeiro Cruz Lima

Advogado: Dr. Valdeni Martins Brito

Recorrido: Lindalva Maria Cabral

Advogado: Dr. Sebastião Luiz Vieira Machado e Juarez Rigo da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1011/06 (JECC DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)

Referência: 2005.0001.9571-7

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa

Recorrido: Raimundo Alves Ferreira

Advogado: Marcílio Nascimento Costa e outro

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1012/06 (JECC DA COMARCA DE MIRACEMA)

Referência: 1825/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco Fiat

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdala e André Ricardo Tangeneli

Recorrido: Vicente Carlos Pereira

Advogado: Dra. Cintya Saraiva Sena

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1013/06 (JECC DA COMARCA DE ALVORADA)

Referência: 2238/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: Leomar Pereira da Conceição

Advogado: em causa própria

Recorrido: Anísia Ferreira S. Souza

Advogado: sem advogado

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1014/06 (JECC DA COMARCA DE ALVORADA)

Referência: 2240/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: Leomar Pereira da Conceição

Advogado: em causa própria

Recorrido: Juscilena Amancio da Luz

Advogado: sem advogado

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1015/06 (JECC DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)

Referência: 2005.0001.9575-0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa

Recorrido: Sérgio Antônio de Oliveira

Advogado: Dr. Marcílio Nascimento Costa e outro

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

11 - RECURSO INOMINADO Nº 01016/06 (JECC DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)

Referência: 2005.0001.9573-3

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Joaquim Quinta Neto Barbosa

Recorrido: Raimundo Alves Ferreira

Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho e Marcílio Nascimento Costa

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

12 - RECURSO INOMINADO Nº 1017/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.064/06

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Maria de Sá Ribeiro

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

13 - RECURSO INOMINADO Nº 1018/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.061/06

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Maria Lopes de Souza

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

14 - RECURSO INOMINADO Nº 01019/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.938/06

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Maria de Fátima Silva

Advogado: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

15 - RECURSO INOMINADO Nº 1020/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.069/06

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Maria Margaria dos Santos

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

16 - RECURSO INOMINADO Nº 1021/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.084/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Francisco Pedro de Oliveira e outra

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

17 - RECURSO INOMINADO Nº 1022/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.885/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Maria dos Reis Ferreira da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

18 - RECURSO INOMINADO Nº 1023/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.775/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Recorrido: Regina Lúcia Alvs Ostermann

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

19 - RECURSO INOMINADO Nº 1024/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.504/06

Natureza: Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Restituição de Parcelas Pagas c/ Pedido ce Tutela Antecipada
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda
 Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira
 Recorrido: Izzy Rennier Apinages Oliveira
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

20 - RECURSO INOMINADO Nº 1025/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10621/06
 Natureza: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
 Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Carlos Otávio Rodrigues da Silva
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

21 - RECURSO INOMINADO Nº 1026/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1705/05
 Natureza: Indenização por Danos Moraís
 Recorrente: Natanael de Sousa Silva
 Advogado: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira
 Recorrido: Tocantinense Transporte e Turismo Ltda
 Advogado: Dr. Wilson Lima dos Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

22 - RECURSO INOMINADO Nº 1027/06 (JECC DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1761/05
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Moraís
 Recorrente: Willian Lopes de Oliveira
 Advogado: Dra. Evandra Moreira de Sousa
 Recorrido: Import Express Comercial Importadora Ltda
 Advogado: Dr. Luiz Carlos L. Cabral
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

23 - RECURSO INOMINADO Nº 1028/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1210/03
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Gilvan de Sousa Cantuário
 Advogado: Dr. Sérgio Barros de Sousa
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtns
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

24 - RECURSO INOMINADO Nº 1029/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1511/04
 Natureza: Indenização por Danos Moraís
 Recorrente: Wagner Gama de Sousa
 Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza
 Recorrido: Rejane Coelho Teixeira Borba
 Advogado: Dra. Sonia Maria França
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

25 - RECURSO INOMINADO Nº 1030/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 9028/04
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Materiais e Moraís c/ Pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Sandro Miranda de Oliveira
 Advogado: Dra. Lanna Camelo
 Recorrido: Americanas.Com S.A
 Advogado: Dra. Crisânie Guimarães de O. de Lima
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

26 - RECURSO INOMINADO Nº 1031/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.221/05
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Emídia Moreira de Carvalho
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

27 - RECURSO INOMINADO Nº 1032/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.289/05
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Francisco Rodrigues Nascimento e outro
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

28 - RECURSO INOMINADO Nº 1033/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.747/06
 Natureza: Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria Auxiliadora dos Santos Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vincius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

29 - RECURSO INOMINADO Nº 1034/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.593/06
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Jovelina Batista da Silva

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

30 - RECURSO INOMINADO Nº 1035/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.954/06
 Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Dário Lopes de Araújo
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

31 - RECURSO INOMINADO Nº 1036/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.949/06
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Francisco de Assis Bezerra da Silva e outra
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

32 - RECURSO INOMINADO Nº 1037/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 9.932/05
 Natureza: Indenização por Danos Moraís
 Recorrente: Brasil Telecom S.A
 Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs
 Recorrido: Maria do Rosário Alves de Sousa
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

33 - RECURSO INOMINADO Nº 1038/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 9887/05
 Natureza: Indenização por Danos Moraís e Materiais
 Recorrente: Miguel Vincius Santos
 Advogado: em causa própria
 Recorrido: Telegolás Celular
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

34 - RECURSO INOMINADO Nº 1039/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.488/06
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Jane Cláudia da Silva Pereira
 Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

35 - RECURSO INOMINADO Nº 1040/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 9.715/05
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Luiz Roberto dos Santos
 Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

36 - RECURSO INOMINADO Nº 1041/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 9657/05
 Natureza: Indenização por Danos Moraís e Materiais
 Recorrente: Alderico Lopes Batista // Jailson Damasceno Rodrigues
 Advogado: Dr. Miguel Vincius Santos // Paulo R. V. Negrão
 Recorrido: Jailson Damasceno Rodrigues // Alderico Lopes Batista
 Advogado: Dr. Paulo R. V. Negrão // Dr. Miguel Vincius Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

37 - RECURSO INOMINADO Nº 1042/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0001.6490-0
 Natureza: Indenização por Danos Moraís e Materiais
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana
 Recorrido: Andréa Modesto de Oliveira
 Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

38 - RECURSO INOMINADO Nº 1043/06 (JECÍVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 952/05
 Natureza: Rescisão de Contrato c/c Restituição de Quantia Paga
 Recorrente: Ricanato Empreendimento Imobiliários Ltda
 Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues
 Recorrido: João Zacarias Rodrigues Neto
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

39 - RECURSO INOMINADO Nº 1044/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1093/05
 Natureza: Cobrança de Seguros
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Domingos Luz Pinto
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

40 - RECURSO INOMINADO Nº 1045/06 (JECÍVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0003.0579-2

Natureza: Indenização por Danos Moraes
 Recorrente: Banco do Brasil S.A
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Recorrido: Luzirene Lopes Lima
 Advogado: Dr. Israel Barros Lima
 Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

NATIVIDADE

Vara Cível

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO-PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Milton Larnenha de Siqueira- Juiz de Direito da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc:

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITAR E INTIMAR o requerido BENÍCIO SOUZA CARRILHO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio requerida por Benildes Agripina Carrilho, bem como intimá-lo a comparecer na sala das audiências do Fórum da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, no dia 17 de outubro de 2006, às 14hs30min, para a audiência de tentativa de conciliação, caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15(quinze) dias para contestação. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da requerida e ninguém possa alegar ignorância. expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de setembro de 2006.

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivânia Cível, se processaram e foram declaradas as interdições, bem como nomeados os respectivos curadores nos autos de interdição abaixo relacionados:

Autos nº 996/02—Interditando: Antônio Correia da Silva

Nascido aos 20/07/1937

Portador de: esquizofrenia profunda

Endereço: Rua F, Qd. 02, Lt.02- Setor Nova Esperança, Natividade-TO.

Curador: José Cândido dos Reis

Autos nº 2006.0000.0540-1/0 — Interditando: Pio Ferreira dos Santos

Nascido aos: 25/06/1923

Portador de: Insanidade mental

Endereço: Rua F, Qd. 01, Lote 04, Setor Nova Esperança, Natividade-TO.

Curador: Gelson Ferreira dos Santos

Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita:... "Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de(...) e nomeando-lhe curador na pessoa de (...), com fulcro nos arts. 1.767 e ss., do Código Civil. Inscreve-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da requerida (art. 1.184, do CPC. e 29, V, 92 e 93. da LRP). Anote-se a interdição no registro de nascimento(art. 107, da LRP). em dois dias, servindo a presente de mandado. Certificadas a inscrição e a anotação, preste-se o compromisso, no quinquídio, em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo o interditando, o curador deverá comparecer em cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. Os poderes da curatela não autorizam a alienação de eventuais bens da interditada. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 20 de junho de 2006 (as) Juiz M. Lamenha de Siqueira." E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se e que a publicado no Diário da Justiça, com intervalo de dez dias, e afixado no placard do Fórum local na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de setembro de 2006.

PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRACAS (1^a E 2^a)

ORIGEM: Processo: nº 3.361/2001; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador do Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga; Executados: NILTON BARROS LIMA – sócio solidário da empresa: Nilton Barros Lima e sua esposa – Juliana Gomes de Lima; Valor da Causa: R\$ 17.535,39. BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA : - Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº dezesete (17)-B, parte do lote nº dezesete (17), da quadra nº vinte e sete (27), do Loteamento Jardim Paulista, com área total de 210,00m² (duzentos e dez metros quadrados), localizado na Rua Floriano Peixoto, s/nº - Paraíso do Tocantins - TO. Com os seguintes limites e confrontações: 06,00 metros de frente para Rua Floriano Peixoto, 35,00 metros para lado direito, limitando com a outra parte deste lote, 35,00 metros pelo lado esquerdo, limitando com o lote nº 16, 06,00 metros de fundo, limitando com o lote nº 23. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nº 2 - AL, às fls. 263, R.01 da M - 10.088, datado de 27 de outubro de 2.000. Cujo, em nome dos executados acima descrito. Sem nenhuma benfeitorias. AVALIAÇÃO: Fica referido imóvel acima descrito, avaliado no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). DATA, LOCAL E HORÁRIOS DAS PRAÇAS: 06/11/2006 e 17/11/2006, ambas às 13:30 horas, no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins - TO, (1^a e 2^a praças), a quem mais der, da avaliação. ÓNUS: Sem ônus; OBS /NOTA: Não havendo licitante, fica desde logo designada a data de 17/11/2006, às 13:30 horas, como segunda (2^a) praça, a quem mais der, não podendo o lance ser considerado vil, insignificante, multíssimo inferior ao da avaliação do bem, a arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de três (03) dias, mediante caução idônea. ADVERTÊNCIAS: Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa para intimações pessoais, por mandados, ficam os mesmos desde logo, intimados das praças por meio deste Edital. Não existem incidentes ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel. SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 31 de agosto de 2.006. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1^a Vara Cível.

EDITAL DE PRACAS (1^a E 2^a)

ORIGEM: Processo: nº 3.700/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador do Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga; Executados:

DONIZETE F. GOMES & GOMES CIA LTDA, MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES e DONIZETE FERREIRA GOMES e esposo (as) (se casados); Valor da Causa: R\$ 24.580,71. Curador Especial dos Executados: Drª Tânia Maria Alves de Barros Rezende - OAB/TO nº 1.613. BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA : Item nº 01: - Um (01) imóvel urbano, constituído pelo Lote nº um (1), da Quadra nº sessenta e quatro (64), do Loteamento Central, com área total de 461,50m² (quatrocentos e sessenta e um metros e cinquenta centímetros quadrados), situado na Av. Cândido de Freitas, s/nº - em Divinópolis do Tocantins - TO. Com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: 14,00m (quatorze metros), limitando com a Av. Cândido de Freitas; FUNDOS: 13,00m (treze metros), limitando com a divisa da cidade: LATERAL DIREITA: 36,00m (trinta e seis metros) limitando com o Lote nº 02; LATERAL ESQUERDA: 35,00m (trinta e cinco metros), limitando com a Rua Tiradentes. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Divinópolis do Tocantins - TO., no Livro nº 2 – C, de Registro Geral, às fls. 163, matrícula sob o nº 761, e Registro sob o nº R-01, feitos em 06 de maio de 1.994. BENFEITORIAS: Contém o referido imóvel acima descrito, edificada uma casa residencial, conjugada a uma sala comercial, com aproximadamente 140m² (cento e quarenta metros quadrados), de área construída, feita em tijolos comum, sem reboco e pintura, coberta em madeira serrada e telhas francesas, sem forro, com piso parte de cimento reajuntado e parte de contra-piso, contendo instalações de água e energia elétrica. AVALIAÇÃO: Ficando o imóvel acima, com todas as suas benfeitorias, avaliado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Item nº 02 - Um (01) imóvel urbano constituído pelo Lote nº treze (13), da Quadra nº sessenta (60), do Loteamento Central, com área total de 702,45m² (setecentos e dois metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), situado na Rua Luiz Pereira Barros, s/nº - em Divinópolis do Tocantins - TO. Com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: 33,00m (trinta e três metros), limitando com a Rua Luiz Pereira Barros; FUNDOS: 30,00m (trinta metros), limitando com os lotes nºs. 05 e 06; LATERAL DIREITA: 17,40m (dezesseis metros e quarenta centímetros) limitando com o lote nº 14; LATERAL ESQUERDA: 27,20m (vinte e sete metros e vinte centímetros), limitando com o lote nº 12. Devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Divinópolis do Tocantins - TO., no Livro nº 2-C, de Registro Geral, às fls. 162, matrícula sob o nº 760, e Registro sob o nº R-01, feitos em 06 de maio de 1994. BENFEITORIAS: Sem nenhuma benfeitoria. AVALIAÇÃO: Fica avaliado no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ambos de propriedade dos executados acima descritos. FICANDO os referidos imóveis acima descritos, contidos nos itens nº 01 e 02, com todas as suas benfeitorias, avaliados no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). DATA, LOCAL E HORÁRIOS DAS PRAÇAS: 13/11/2006 e 24/11/2006, ambas às 13:30 horas, no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins - TO, (1^a e 2^a praças), a quem mais der, da avaliação.ÓNUS: Sem ônus; OBS /NOTA: Não havendo licitante, fica desde logo designada a data de 24/11/2006, às 13:30 horas, como segunda (2^a) praça, a quem mais der, não podendo o lance ser considerado vil, insignificante, multíssimo inferior ao da avaliação do bem, a arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de três (03) dias, mediante caução idônea. ADVERTÊNCIAS: Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa para intimações pessoais, por mandados, ficam os incidentes ou recursos pendentes de decisão sobre os imóveis. SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 01 de setembro de 2.006. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1^a Vara Cível.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1^a praça dia 09/outubro/2006 às 14:00 horas

2^a praça dia 01/novembro/2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 09 de outubro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os bens móveis de propriedade do Executado ANTÔNIO CARLOS ZACARIAS MACHADO, extraída da Ação de Cobrança, registrada e autuada sob nº 6.165/05, proposta por MARCEL DE OLIVEIRA ROCHA em desfavor do Executado - o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) - 01 (um) Compressor de Pintura sem identificação, que mais parece um motor de geladeira, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); 2 - 01 (um) Aparelho de Som, 3x1, CCE - Stereo system SS6880HP, série 00570327, com duas caixas amplificadoras, não funcionando o dispositivo de fita cassete, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais)". Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 01 de novembro de 2006, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)s Executado(s), ANTÔNIO CARLOS ZACARIAS MACHADO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2^a via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 29 de setembro de 2006.

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA

Dr. Iluipirando Soares Neto – Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o dia 10 de novembro de 2006, às 13:30 horas, no Átrio do Fórum local, sito a Rua Principal s/nº - Setor Industrial Taguatinga - TO, será levada a praça para quem maior oferta fizer, acima da avaliação, o bem penhorado na Carta Precatória de Avaliação e Praça, nº 325/04, extraída da Execução de Sentença nº 2.000.011.099870-3, oriunda do Juizado Especial Cível de Brasília-DF, proposta por Edmá Martins de Souza em desfavor de Petronillo Rocha Filho, a saber: "Uma área de Terra com 8,44 (oitavo) alqueires do imóvel denominado Fazenda Espírito Santo ou Timorante, de propriedade do Executado, localizado neste Município, composta por terra de cultura e cerrado e pouca benfeitorias, tal como cerca de arame liso e pastagem, registrada sob o nº R-01, matrícula M-625, fls. 129 do Livro 2-C do Cartório de Registro de Imóveis de Taguatinga-TO. Avaliada em R\$800,00 (oitocentos reais) o alqueire, perfazendo o total de R\$ 6.942,54 (Seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos) Data da avaliação 20/05/04, atualizada em 13.11.2006. Não havendo licitante que ofereça preço superior à avaliação, o bem será levado em segunda praça, para quem maior oferta fizer, no dia 24 de novembro de 2006, no mesmo local e hora. Nos autos não constam ônus ou recurso pendente de julgamento. Fica o executado e sua esposa INTIMADOS através do presente edital, das datas acima designadas, caso não sejam encontrados pessoalmente. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se este que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga-TO, 05 de setembro de 2006.